



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

### **Nº 25, DE 2008**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 436, de 2008)**

*Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre Produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

#### **ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

Pág.

- |  |       |
|--|-------|
| - Autógrafo da Medida Provisória .....   | ..... |
| - Medida Provisória original .....   | ..... |
| - Mensagem do Presidente da República nº 441, de 2008 .....  | ..... |
| - Exposição de Motivos nº 112/2008, do Ministro da Fazenda.....  | ..... |
| - Ofício nº 534/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....   | ..... |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória .....  | ..... |
| - Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....  | ..... |
| - Nota Técnica nº S/N, de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal .....  | ..... |
| - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Odair Cunha (PT/MG) ..... | ..... |
| - Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados .....  | ..... |
| - Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 39, de 2008, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória .....                                       | ..... |
| - Legislação citada .....  | ..... |

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2008**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 436, de 2008)**

Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O, 58-R e 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58-B. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

"Art. 58-F. ....

.....

S 3º O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput deste

artigo, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei."(NR)

"Art. 58-G. ....

Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do *caput* deste artigo, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei."(NR)

"Art. 58-H. ....

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do *caput* do art. 58-G desta Lei."(NR)

"Art. 58-J. ....

.....

§ 11. ....

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H desta Lei, aplicando-se sobre a base omitida a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei;

.....  
§ 14. O Poder Executivo poderá estabelecer alíquota específica mínima por produto, marca e tipo de embalagem."(NR)

"Art. 58-L. ....

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar valor-base por grupo de marcas comerciais, tipo

de produto, ou por tipo de produto e marca comercial.

.....

§ 4º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, será utilizada a média dos preços dos componentes do grupo, devendo ser considerados os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:

- I - tipo de produto;
- II - faixa de preço;
- III - tipo de embalagem.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, a distância entre o valor do piso e o valor do teto de cada faixa de preço será de até 5% (cinco por cento)." (NR)

"Art. 58-M. .....

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente;

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante

alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo sobre o valor-base de que trata o art. 58-L desta Lei.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L desta Lei."(NR)

"Art. 58-O. ....  
.....  
§ 2º .....  
.....

II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica, divulgada na forma do disposto no § 3º do art. 58-M desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

..... " (NR)  
"Art. 58-R. ....

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão calculados com base no valor de aquisição do bem e apropriados no mesmo prazo em que se der a aquisição ou financiamento, proporcionalmente a cada mês, multiplicando-se, para efeito de rateio entre as contribuições:

I - pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos), no caso do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos), no caso do crédito da Cofins.

.....

§ 3º A revenda dos equipamentos de que trata o caput deste artigo faz cessar o direito de apropriação de crédito eventualmente não apropriado, a partir do mês da revenda.

.....

§ 7º .....

I - serão apropriados no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da publicação da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, na hipótese de aquisições efetuadas anteriormente a essa data; e

.....

§ 8º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins créditos presumidos relativos ao resarcimento dos custos de instalação e manutenção dos equipamentos de que trata o inciso XIII do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por elas adquiridos no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 9º Os créditos presumidos de que trata o § 8º deste artigo serão apropriados no próprio mês em que forem apurados, observados os li-

mitos máximos de valores fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, multiplicando-se, para efeito de rateio entre as contribuições:

I - pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos), no caso do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos), no caso do crédito da Cofins."(NR)

"Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período."(NR)

Art. 2º Os arts. 33, 41 e 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no último dia do mês de dezembro de 2008.

..... " (NR)

"Art. 41. ....

.....  
IV - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

.....  
VII - aos arts. 32 a 39, a partir de 1º de janeiro de 2009.

..... " (NR)

"Art. 42. ....

.....  
IV - a partir de 1º de janeiro de 2009:  
a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro

de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados;

b) o § 7º do art. 8º e os §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."(NR)

Art. 3º A alínea b do inciso II do § 1º do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ....  
§ 1º .....  
.....  
II - .....  
.....

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no *caput* deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial;

..... " (NR)

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....  
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao regime aduaneiro de isenção, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."(NR)

Art. 5º Os arts 8º, 9º, 10, 11 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º De 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos

Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.

.....

§ 2º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados fica reduzida a zero quando os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo forem fabricados no Brasil."(NR)

"Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas."(NR)

"Art. 10. .....

.....

II - .....

.....

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e

..... " (NR)

"Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 8º

desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

.....

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10 desta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

S 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos." (NR)

"Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º a 11 desta Lei." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o inciso III do caput do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas e e f do inciso III do caput do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008; e

II - o art. 12 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 436, DE 2008

Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O e 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-B. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 58-F. ....

§ 3º O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A.” (NR)

“Art. 58-G. ....

Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A” (NR)

“Art. 58-H. ....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G.” (NR)

“Art. 58-J. ....

.....  
§ 11. ....

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art. 58-A;

.....  
§ 14. O Poder Executivo poderá estabelecer alíquota específica mínima por produto, marca e tipo de embalagem.” (NR)

“Art. 58-L. ....

.....  
§ 1º O Poder Executivo poderá adotar valor-base por grupo de marcas comerciais, tipo de produto, ou por tipo de produto e marca comercial.

.....  
§ 4º Para fins do disposto no § 1º, será utilizada a média dos preços dos componentes do grupo, podendo ser considerados os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:

- I - tipo de produto;
- II - faixa de preço;
- III - tipo de embalagem.

.....  
§ 5º Para efeito do disposto no inciso II do § 4º, poderão ser adotadas até quatro faixas de preços.” (NR)

“Art. 58-M. ....

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.

.....  
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

.....  
§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor-base de que trata o art. 58-L.

.....  
§ 3º Para os efeitos do § 2º, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, ~~sendo~~ dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L.” (NR)

**“Art. 58-O.** .....

.....  
**§ 2º** .....

II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica, divulgada na forma do disposto no § 3º do art. 58-M desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

” (NR)

**“Art. 58-T.** As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

**§ 1º** A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**§ 2º** As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 33, 41 e 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 33.** Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no último dia do mês de dezembro de 2008.

” (NR)

**“Art. 41.** .....

.....  
**IV - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;**

.....  
**VII - aos arts. 32 a 39, a partir de 1º de janeiro de 2009.**

” (NR)

**“Art. 42.** .....

.....  
**IV - a partir de 1º de janeiro de 2009:**

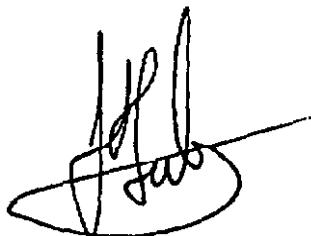
a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados;

b) o § 7º do art. 8º e os §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

Brasília, 26 de junho de 2008; 187<sup>a</sup> da Independência e 120<sup>a</sup> da República.



*Referenda: Guido Mantega*  
MP-ALT LEIS 10.833 e 11.727 IMPOSTOS BEBIDAS(LI)

EM Nº 112/2008 - MF

Brasília, 26/de/junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização de bebidas.

2. Este projeto tem por objetivo aperfeiçoar o modelo de tributação de bebidas introduzido pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, bem como postergar a entrada em vigor do novo modelo de tributação dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

3. Destaca-se, dentre os aperfeiçoamentos propostos, a faculdade de o Poder Executivo estabelecer alíquota específica (**ad rem**) mínima por produto ou marca de produto e a obrigatoriedade de os estabelecimentos produtores instalarem medidores de produção. Essas medidas asseguram o controle físico das quantidades produzidas e a identificação do produto, marca e forma de embalagem, e reduz a possibilidade de erosão da base de cálculo dos tributos, garantindo neutralidade tributária e ambiente de negócio adequado à livre concorrência.

4. O modelo de tributação constante da Lei nº 11.727, de 2008, com as alterações promovidas por esta Medida Provisória, permite manter os níveis desejáveis de arrecadação, compatível com a legislação vigente, bem assim prevenir a evasão fiscal e garantir o equilíbrio da concorrência.

5. A relevância das medidas propostas decorre de seu alcance de proceder ajustes na Lei nº 11.727, de 2008, garantir efetividade e neutralidade tributária, segurança jurídica para os investidores e ambiente de negócio que favoreça a livre concorrência.

6. A urgência se justifica pela necessidade de postergação do prazo para entrada em vigor do novo regime e assegurar a vigência do modelo atual até o efetivo início de vigência do modelo disciplinado pela Lei nº 11.727, de 2008.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

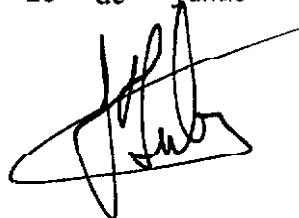
*Assinado eletronicamente por: Nelson Machado*

Mensagem nº 441, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, que “Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006”.

Brasília, 26 de junho de 2008.



## **MPV N° 436**

Publicação no DO	27-6-2008
Designação da Comissão	30-6-2008 (SF)
Instalação da Comissão	- -2008
Emendas	até 3-7-2008
Prazo na Comissão	27-6-2008 a 10-7-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	10-7-2008
Prazo na CD	11-7-2008 a 7-8-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	7-8-2008
Prazo no SF	8-8-2008 a 21-8-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	21-8-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	22-8-2008 a 24-8-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	25-8-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	8-9-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	7-11-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 39, de 2008 – DOU (Seção I) de 2-9-2008.	

## **MPV N° 436**

Votação na Câmara dos Deputados	15-10-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

*EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA*

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA(N)S</b>
Deputado André Vargas	003, 005, 024
Deputado Amon Bezerra	035
Deputado Bruno Araújo	011, 019, 021
Deputado Carlos Zarattini	039, 040
Deputado Cézar Silvestri	004, 007, 026
Deputado Darcísio Perondi	028
Deputado Devanir Ribeiro	020, 022
Deputado Eduardo Da Fonte	014, 030
Senador Expedito Júnior	038
Senador Francisco Dornelles	015, 018, 029, 031, 036
Deputado Gonzaga Patriota	043
Senadora Ideli Salvatti	001
Deputado João Campos	034

<b>Deputado Jorge Khoury</b>	<b>009, 010</b>
<b>Deputado José Carlos Araújo</b>	<b>012, 013, 017, 032, 041</b>
<b>Deputado José Eduardo Cardozo</b>	<b>023, 027, 037</b>
<b>Deputado José Paulo Tóffano</b>	<b>002, 006, 025</b>
<b>Deputado Mário Negromonte</b>	<b>044</b>
<b>Deputado Mauro Lopes</b>	<b>042</b>
<b>Deputado Nelson Marquezelli</b>	<b>008</b>
<b>Deputado Pastor Pedro Ribeiro</b>	<b>033</b>
<b>Deputado Sandro Mabel</b>	<b>016, 046, 047, 048, 049, 050, 051</b>
<b>Deputado Vanderelei Macris</b>	<b>045</b>

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 051**

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 436

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 436, DE 26 DE ...

00001

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se, da Medida Provisória n.º 436, de 26 de junho de 2008, os seguintes dispositivos, renumerando-se, caso necessário, os artigos subsequentes:

- a) Trecho do art. 1º que altera a redação do art. 58-L, da Lei n.º 11.727/2008;
- b) Trecho do art. 1º que acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao art. 58-M da Lei n.º 11.727/2008;
- c) Trecho do art. 1º que altera a redação do art. 58-O, § 2º, inciso II;

**JUSTIFICATIVA**

É importante ressaltar que a publicação recente da Lei n.º 11.727/2008 criou um cenário mais justo no âmbito da tributação das bebidas frias.

Isto porque a referida norma estabeleceu que a tributação desse seguimento do mercado passará a ser calculada com base no preço final do produto, e não tributando-se de forma fixa, como era feito sob égide da legislação anterior, Lei n.º 7.798/1989.

Com o advento da nova lei, a tributação passou a ser proporcional ao valor final do produto, viabilizando tratamento isonômico às empresas desse setor. Esta nova sistemática permitirá que tais empresas concorram de forma equânime, em desfavor do domínio econômico que atualmente caracteriza o ramo de bebidas. Desta forma, o principal beneficiado será o próprio consumidor brasileiro.

Cumpre salientar, por oportuno, que a proporcionalidade e a isonomia representam princípios basilares do Direito Constitucional Tributário, sobre os quais a doutrina jurídica já se pronunciou, conforme se transcreve abaixo:

*"Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza."<sup>1</sup>*

Influenciado pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, Roque Antonio Carrazza ainda assevera que o princípio da Igualdade “tem um conteúdo prevalentemente negativo: a abolição e o afastamento dos privilégios”<sup>2</sup>.

Nessa linha de raciocínio, a Medida Provisória em questão pretende restabelecer o desnível corrigido pela Lei n.º 11.727/2008, ofendendo, portanto, o princípio constitucional da isonomia, estatuído no artigo 150, II, da Carta Maior. No mesmo sentido, à luz dos princípios constitucionais, não nos parece razoável tributar menos quem possua maior capacidade para contribuir, assim como não seria proporcional tributar mais quem tenha menor capacidade contributiva.

Dessa forma, quer-nos parecer que a Medida Provisória em questão não se coaduna com a política do Presidente Lula, uma vez que não se pode permitir tributar mais os pobres e menos os ricos.



Senadora IDELI SALVATTI

---

<sup>1</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 657.  
<sup>2</sup> *Idem*, p. 45

00002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/07/2008	proposição Medida Provisória nº 436/2008			
autor Deputado José Paulo Tóffano	nº do prontuário 378			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º. Fica revogado o artigo 2º. da Medida Provisória 436, de 26 de junho de 2008.

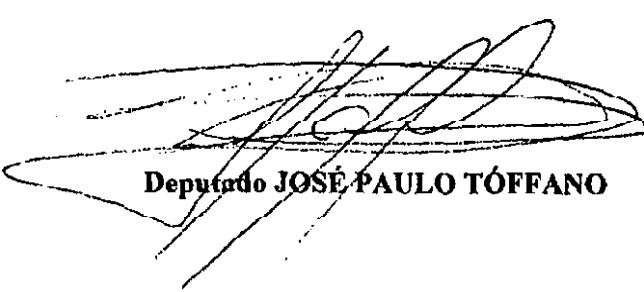
## JUSTIFICAÇÃO

Suprimir pela razão de que o Estado não pode abrir mão de receitas, pois o artigo afronta o princípio da finalidade, porque o período designado para a *vacatio* só tem sentido para que a comunidade tome conhecimento da lei e passe a atuar segundo seus comandos, no caso, a *vacatio* de quatro meses, inicialmente estabelecida, é suficiente para o administrado se submeta e adapte-se a ela.

Isso implica que qualquer alteração posterior ao *dies a quo* para entrada em vigor da lei demande motivação expressa no sentido de justificar a insuficiência do prazo de *vacatio*, logo, se a Lei n. 11.727/2008 previa quatro meses para sua entrada em vigor, a MP proposta, para alterar essa data, deveria de forma expressa dizer o porquê da ampliação do prazo.

Nesse ponto, a MP revela-se inconstitucional, porque extrapola os limites previstos no art. 62 da CF/88 porque editada sem atender o requisito de relevância e urgência, e mais, subvertendo o processo legislativo porque pretende por ato do Poder Executivo alterar lei recém discutida e votada pelo poder Legislativo (Câmara e Senado).

Sala das Sessões, 03 de julho de 2008



Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

PARLAMENTAR

**MPV - 436**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00003**

<small>data</small>
02/07/2008

<small>proposição</small>
<b>Medida Provisória nº 436/08</b>

<small>Autor</small>
<b>ANDRÉ VARGAS PT/PR</b>
<small>nº do prontuário</small>

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 436/2008.**

Art. 1º. Fica revogado o artigo 2º. da Medida Provisória 436, de 26 de junho de 2008.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo suprimir dispositivo que altera a Lei 11.727 de 24 de junho de 2008, que influencia de forma substantiva na tributação de bebidas frias.



**PARLAMENTAR**

**MPV - 436**

**00004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 02/07/2008	<b>Proposição</b> MP 436/2008
<b>Autor</b> Dep. Cézar Silvestri	<b>nº do prontuário</b> 447
<u>1. supressiva</u> <u>2. substitutiva</u> <u>3. X modificativa</u> <u>4. aditiva</u> <u>5. substitutivo global</u>	
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>	

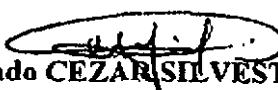
**Emenda Modificativa**

**Art. 1º. Fica revogado o artigo 2º. da Medida Provisória 436, de 26 de junho de 2008.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo suprimir dispositivo que altera a Lei 11.727 de 24 de junho de 2008, que influencia de forma substantiva na tributação de bebidas frias.

**Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008**

  
**Deputado CEZAR SILVESTRI**

**MPV - 436**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00005**

**data**  
02/07/2008

**proposição**  
**Medida Provisória nº 436/08**

**autor**  
**ANDRÉ VARGAS PT/PR**

**nº do prontuário**

**1 Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global**

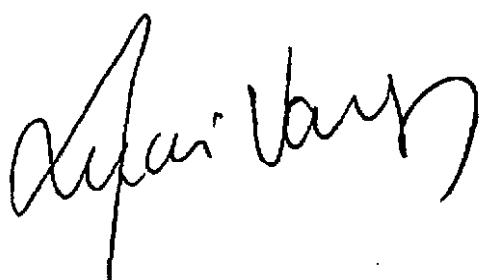
**Página**    **Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **alínea**  
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 436/2008.**

**Art. 1º. Fica revogado o artigo 4º. da Medida Provisória 436 de 26 de junho de 2008.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo suprimir dispositivo que altera a Lei 11.727 de 24 de junho de 2008, que influencia de forma substantiva na tributação de bebidas frias.



**PARLAMENTAR**

**MPV - 436**

**00006**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 03/07/2008	proposição Medida Provisória nº 436/2008			
autor <b>Deputado José Paulo Tóffano</b>	nº do prontuário <b>378</b>			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

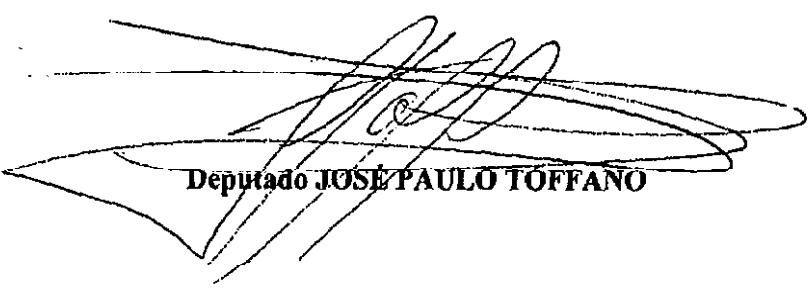
Art. 1º. Fica revogado o artigo 4º. da Medida Provisória 436 de 26 de junho de 2008.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo suprimir dispositivo que altera a Lei 11.727 de 24 de junho de 2008, que influencia de forma substantiva na tributação de bebidas frias.

Deve ser mantida a tributação que leve em consideração o valor-base, sobre os quais serão aplicadas as alíquotas que levarão em conta o preço de referência e o preço de venda, que será apurado com base no preço médio de venda a varejo pesquisado por instituição de notória especialização ou a varejo divulgado pelos Estados para fins de apuração do ICMS.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2008

  
**Deputado JOSÉ PAULO TOFFANO**

PARLAMENTAR

**MPV - 436**

**00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 02/07/2008	<b>Proposição</b> MP 436/2008
---------------------------	----------------------------------

<b>Autor</b> Dep. Cézar Silvestri	<b>nº do prontuário</b> 447
--------------------------------------	--------------------------------

<b>1. supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. X modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

--	--	--	--	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Modificativa**

Art. 1º. Fica revogado o artigo 4º. da Medida Provisória 436 de 26 de junho de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo suprimir dispositivo que altera a Lei 11.727 de 24 de junho de 2008, que influencia de forma substantiva na tributação de bebidas frias.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008



Deputado CEZAR SILVESTRI

**MPV - 436**

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 436, de 2008)

**00008**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam revogados os arts 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e o art. 33 e o inciso IV do art. 42 da mesma Lei nº 11.723, de 2008, ficando reestabelecida a vigência da legislação aplicável à tributação pelo IPI e pelas Contribuições do PIS e da COFINS para os produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006." (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O regime de tributação e IPI e das Contribuições do PIS e da COFINS implantado pela Lei 11.727, de 23 de junho de 2008, representou um inequívoco retrocesso para o setor de bebidas frias.

Além de conter inconstitucionalidades flagrantes, dentre elas, a criação de novas hipóteses de incidência e a restrição do acesso à Justiça, a matéria não foi objeto do necessário debate legislativo em nenhuma das Casas Congressuais.

O restabelecimento do regime anterior, reconhecidamente eficaz no combate à elisão e à evasão fiscais, aproveita ao melhor exercício de política tributária, sem prejuízo da apreciação da matéria mediante projeto de lei, como convém ao caso.

Vice-Líder  
PTB - SP  
DEP. NELSON MARQUEZELI

**MPV - 436**

**00009**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição</b>
02/07/2008	<b>Medida Provisória nº 436/2008</b>

<b>Deputado</b>	<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>
Jorge Khouly	10 PM/1001	

1.  supressiva     2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo 1º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 436/2008:

Art. 1º Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O e 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

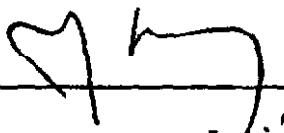
“Art. 58-L .....

.....  
§ 1º O Poder Executivo deverá adotar valor-base por tipo de produto e marca comercial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa adequar o parágrafo primeiro ao caput do art. 58-L da Lei nº 10.833.

**PARLAMENTAR**



MPV - 436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA 02/07/2008	Proposição Medida Provisória nº 436/2008
--------------------	---

Deputado <i>Jorge Klavy DEM/BA</i>	Autor	Nº do prontuário
------------------------------------	-------	------------------

1.  supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 436/2008:

Art. 1º Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O e 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....  
.....

“Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

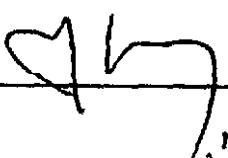
§ 1º O Poder Executivo estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput.”

.....  
.....  
.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar a redação do art. 1º da MP 436/2008, no que se refere à alteração do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Nesse sentido, propõe-se que o termo “sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001” seja transposto do §1º para o caput, elevando a significância da referida ressalva. Visando, ademais, a melhor técnica legislativa, a emenda propõe a substituição, no §1º do caput, do termo “Secretaria da Receita Federal do Brasil” pelo termo “Poder Executivo”. Busca-se, assim, atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade de estabelecer a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput do art. 58-T

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 03/07/2008	proposito Medida Provisória nº 436 de 2008			
autor BRUNO ARAÚJO	nº do protocolo 146			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 03/07/2008 às 12:00  
 / estagiário

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. .... O artigo 58-L da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.58.....  
 ....."

§1º O Poder Executivo poderá adotar valor-base por grupos de marcas comerciais de um determinado produto.

§4º Para fins do disposto no § 1º, observar-se-á o seguinte:

I - o critério para a formação dos grupos será o preço de referência, obtido na forma do § 4º do artigo 58-J desta lei;

II - não poderão figurar num mesmo grupo marcas cujos preços de referência, obtidos na forma do § 4º do artigo 58-J desta lei, apresentem diferença superior a 5% (cinco por cento);

III - poderão ser adotados quantos grupos forem necessários ao atendimento do disposto no inciso II deste parágrafo;

§5º O valor-base a que se refere o §1º deste artigo, observado o disposto no §4º deste artigo, será obtido para cada grupo, a partir da média dos preços de referência das marcas comerciais integrantes de cada grupo."

## JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida no § 1º do artigo 58-L da lei nº 10.833/2003 tem por finalidade permitir que o Poder Executivo se utilize da sistemática de faixas de preço na tributação das operações com cervejas, refrigerantes e águas.

As diversas marcas comerciais de um determinado produto podem ser agrupadas, atribuindo-se às mesmas um mesmo valor para fins de tributação.

A alteração restringe a possibilidade de agrupamento por tipo de produto, prevista na alteração efetuada pela lei nº 11.727/2008, uma vez que tributar igualmente todas as marcas de um mesmo produto significa manter a distorção provocada pela legislação vigente.

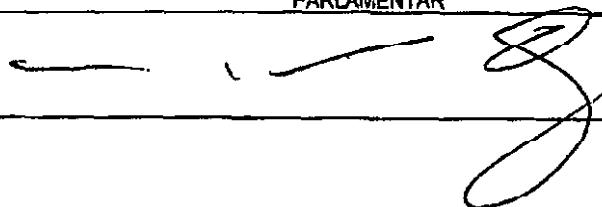
Há que se admitir o agrupamento. Mas de vários grupos nos quais se distribuem as diversas marcas comerciais de um mesmo produto. Não de um único grupo que compreenda ~~todas as~~.

marcas comerciais de um mesmo produto.

A alteração sugerida no § 4º do artigo 58-L da lei nº 10.833/2003 prevê que o critério para o agrupamento das marcas comerciais é o preço de referência. Com isso, quer-se que sejam tributados igualmente produtos com preços equivalentes ou semelhantes. Ao mesmo tempo, produtos com diferenças de preço significativas (superiores a 5%), devem receber tratamento distinto. É dessa forma que serão contornadas as distorções de mercado hoje existentes e reconhecidas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, a alteração do §5º do artigo 58-L da lei nº 10.833/2003 estabelece que a cada grupo de marcas comerciais será atribuído um valor correspondente à média de preços respectiva. Como não pode haver num mesmo grupo marcas cujos preço variem mais do que 5%, a média importará num valor muito próximo do preço de cada marca, atendendo a um critério de justiça.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a horizontal line. The signature consists of several strokes: two short horizontal dashes on the left, followed by a longer dash, a vertical stroke, and a large, flowing cursive loop extending downwards and to the right.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO  
DE JUNHO DE 2008**

**MPV - 436  
00012**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos incisos III do § 1º e II do § 2º do art. 58-F e ao inciso II do art. 58-G da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, modificados pelo art. 1º da MP 436 de 26 de junho de 2008, a seguinte redação:

**"Art. 58-F.....**

**§1º.....**

**III – acréscido de 40% (quarenta por cento) do valor referido no inciso II deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável.**

**§ 2º.....**

**II- acréscido de 40% (quarenta por cento) do valor referido no inciso I deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável.**

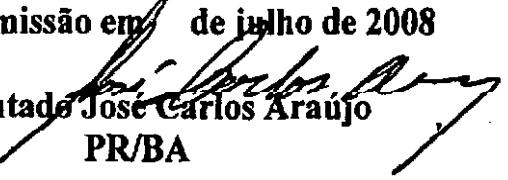
**"Art. 58-G.....**

**II - acréscido de 40% (quarenta por cento) do valor referido no inciso I do caput deste artigo, relativamente ao imposto devido pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E desta Lei, apurado na qualidade de responsável.**

**JUSTIFICATIVA**

As alterações propostas visam a tornar mais clara a redação dada aos referidos artigos e, desta forma, evitar interpretação equivocada quanto a base de cálculo do IPI de que tratam os artigos 58-F e 58-G da Lei 11.727/08. Esclarece que a base de cálculo do IPI é equivalente à 2,4 vezes o valor da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento industrial, importador ou a eles equiparado.

Sala da Comissão em / de julho de 2008

  
**Deputado José Carlos Araújo**  
PR/BA

**MPV - 436**

**00013**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP Nº 436, DE 26 DE JUNHO DE 2008**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 3º do Art. 58-L, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória Nº 436, de 26 de junho de 2008, a seguinte redação:

"Art. 58-L. ....

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer o percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo por tipo de produto e por tributo."

**JUSTIFICATIVA**

O percentual estabelecido no inciso I do Art. 58-L será aplicado sobre o preço de referência do produto para a determinação do valor base sobre o qual incidirão o IPI, o PIS e a COFINS.

Justifica-se a necessidade de o Poder Executivo poder estabelecer percentuais distintos:

- a) por tributo, devido ao fato de a abrangência da base de cálculo do imposto não ser igual à das contribuições, onde alcança diversas etapas posteriores à industrialização, o que poderá exigir ajustes específicos por meio do referido percentual; e
- b) por tipo de produto, tendo em vista que os tipos de embalagens e suas capacidades podem ter canais de distribuição diferenciados, o que determina margens de comercialização distintas.

Sala da Comissão, em de julho de 2008

Deputado José Carlos Araújo

PR / BA

**MPV - 436**

**00014**

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 436, de 2008)

O art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Art. Iº da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º:

"Art. 1º .....

.....

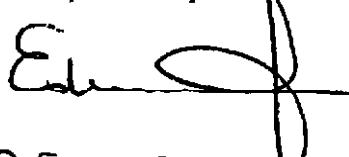
"Art.58-T. ....

.....

§ 3º As pessoas jurídicas que instalarem os contadores de produção de que trata este artigo deverão conservá-los a título de fiel depositário, observadas as sanções e penalidades aplicáveis à espécie." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o regime instaurado para tributação em bebidas frias, os valores gastos com os contadores de produção poderão ser compensados pelos fabricantes. Assim sendo, em última análise, são financiados pelo Poder Público. Portanto, devem ser conservados pelos fabricantes a título de depósito, devendo zelar por sua integridade física e inviolabilidade, tal como qualquer fiel depositário. Cria-se, portanto, uma categoria de depósito legal, com a consequente aplicação das sanções previstas na legislação aplicável, tal como possibilidade das ações de depósito.



DEP. EDUARDO DA FONTE - PP-PE

**MPV - 436**

**00015**

**EMENDA ADITIVA**

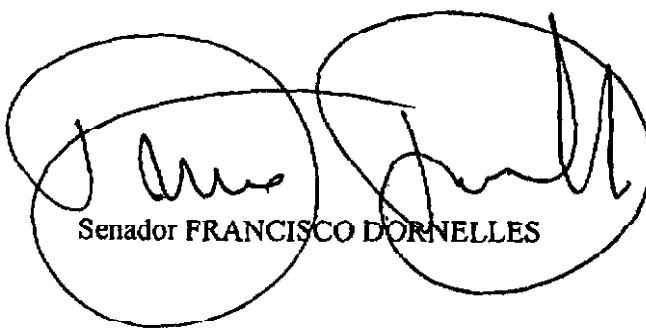
Acrescente-se ao Art. 58-T, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, o seguinte § 3º:

"Art. 58-T. ....  
.....

**§ 3º A Receita Federal do Brasil promoverá a instalação dos equipamentos contadores de produção por região geográfica, iniciando por aquela de maior capacidade de produção instalada."**

**JUSTIFICATIVA:**

O objectivo da instalação dos equipamentos contadores de produção, em conjunto ao Sistema de Medição de Vazão, objeto da MP 2158-35 de 2001 é controlar de forma continua e real a produção das bebidas classificadas nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, e com isto ter um controle mais efetivo dos tributos devidos sobre a produção e comercialização destas bebidas, faz-se necessário que a instalação dos equipamentos seja feita a partir daquelas regiões de maior capacidade de produção instalada, o que dará origem a maior efetividade ao controle da arrecadação dos tributos.



Senador FRANCISCO DORNELLES

00016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
01/07/2008Proposição  
Medida Provisória nº 436 de 26 de junho de 2008Autor  
**Dep. SANDRO MABEL**

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 436 de 26 de junho de 2008, renumerando-se os demais:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º .....

.....

**§ 4º** Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

**Art. 2º.** O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º .....

.....

**§ 4º** Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." (NR)

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º .....

§ 10º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º;

II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos.

Por sua importância para desoneras a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2008

SANDRO MABEL  
PR/GO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP Nº 436, DE  
26 DE JUNHO DE 2008**

**MPV - 436**

## **EMENDA ADITIVA**

00017

Acrescente-se ao Art. 58-M, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória Nº 436, de 26 de junho de 2008, o § 4º, dando-lhe a seguinte redação:

## **"Art. 58-M.....**

§ 4º As alíquotas efetivas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS resultantes da aplicação do disposto nos incisos II deste art. e I do art. 58-L não deveram exceder a carga legalmente aplicável ao conjunto dos seguimentos intervenientes na produção e comercialização dos produtos classificados nos códigos 2106.90.10 ex 02, 22.01 e 22.02 da TIPI

## **JUSTIFICATIVA**

A inclusão do § 4º objetiva a que, na fixação das alíquotas e dos redutores para a determinação das contribuições, sejam levadas em conta especificidades próprias do setor, tais como, a significativa participação de empresas optantes pelo regime de tributação do SIMPLES, as quais, ao permanecerem sujeitas às alíquotas hoje vigentes deverão ter as suas receitas excluídas quando da determinação das bases de cálculo destas contribuições.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2008.

Deputado José Carlos Araújo

PR/R/A

**MPV - 436**

**00018**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Art. 58-M, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória Nº 436, de 26 de junho de 2008 os §§ 4º e 5º, dando-lhes a seguinte redação:

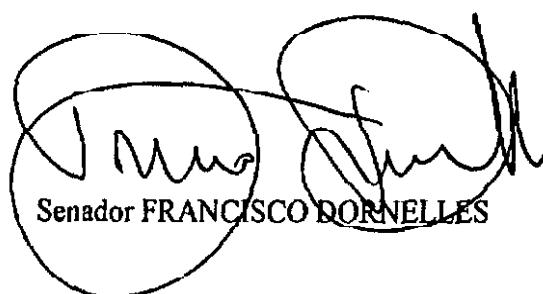
"Art. 58-M.....

.....  
§ 4º A implantação das alíquotas específicas de que trata o § 2º será efetivada de forma progressiva a partir de 01/01/2009.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, as alíquotas específicas divulgadas pela Receita Federal serão ajustadas mediante a aplicação dos percentuais redutores de 30% em 2009, 20% em 2010 e 10% em 2011.

**JUSTIFICATIVA:**

Visa diluir ao longo de quatro anos os efeitos do aumento da carga tributária dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei 10.833, de 2003, com a mudança da metodologia de cálculo do IPI, PIS/Pasep e COFINS, introduzida pela Lei 11.727/08. A progressão destina-se a evitar as pressões inflacionárias que o repasse concentrado dos tributos aos preços provocaria, além da redução do volume de vendas, que teria como consequências a queda da arrecadação, a suspensão de novos investimentos e novas contratações e que poderia, inclusive, afetar a manutenção das vagas atuais. O repasse de forma progressiva contribuiria para atenuar esses efeitos e permitir um realinhamento natural dos preços, que preservaria o consumo e manteria um crescimento gradual e contínuo do nível de arrecadação.



Senador FRANCISCO DORNELLES

MPV - 436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data 03/07/2008	proposição Medida Provisória nº 436 de 2008			
autor BRUNO ARAÚJO	nº do protocolo 146			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. .... O artigo 58-J da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58-J .....

§5º A pesquisa de preços referida no inciso I do § 4º deste artigo, quando encomendada por pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação que, em conjunto, detenham 90% (noventa por cento) de participação no respectivo mercado, ou por entidades ou conjunto de entidades que representem pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação que detenham 90% (noventa por cento) de participação no respectivo mercado, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de compromisso firmado pelos encomendantes, com a anuência da contratada."

**JUSTIFICATIVA**

A alteração sugerida no § 5º do artigo 58-J da lei nº 10.833/2003 tem por finalidade garantir que a pesquisa de preços que servirá de parâmetro para a tributação das operações com os produtos referidos no artigo 58-A daquela lei seja fruto de iniciativa de empresas que detenham conjuntamente 90% (noventa por cento) de participação no mercado.

Considerando a grande concentração de mercado nos segmentos de cerveja e refrigerante, a alteração preserva os fabricantes de menor porte quanto a pesquisas das quais participe uma única empresa, líder de mercado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá se valer de pesquisa patrocinada por empresas interessadas. Mas desde que haja um grupo de empresas, o que tornará a pesquisa mais confiável e garantirá uniformidade de critério na tributação do segmento.

PARLAMENTAR



**MPV - 436**

**EMENDA N°**  
**(à MPV n° 436, de 2008)**

**00020**

O § 5º do art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo 1º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

"Art.58-L.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso II, § 4º, serão adotadas até 3 (três) faixas de preço."

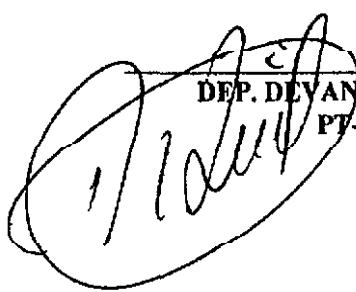
**JUSTIFICAÇÃO:**

A adoção de faixas de preço não deve criar disparidades que permitam distorções de ordem concorrencial. A criação de diversas faixas de preço com base em critérios necessariamente arbitrários e apriorísticos pode causar vantagens artificiais a marcas que consigam uma classificação mais favorável.

A busca de classificações mais favoráveis do ponto de vista fiscal possibilita e estimula planejamentos artificiais e agressivos, que envolvem evasão fiscal e recuperação de valores nos elos subsequentes da cadeia de fornecimento, onde exista menos fiscalização.

Portanto, deve-se limitar o número máximo de categorias a duas, para evitar as distorções mencionadas.

DEP. DEVANIR RIBEIRO  
PT-SP



MPV - 436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data  
03/07/2008

proposição  
Medida Provisória nº 436 de 2008

autor  
BRUNO ARAÚJO

nº do prontuário  
146

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. .... O artigo 58-J da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

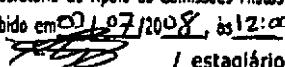
"Art. 58-J .....

§6º Para fins do inciso II do § 4º deste artigo o preço de referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, em cada região geográfica do País, a unidade federada de maior representatividade no mercado consumidor dos produtos de que trata o artigo 58-º"

**JUSTIFICATIVA**

A alteração sugerida no § 6º do artigo 58-J da lei nº 10.833/2003 tem por finalidade garantir que a definição do valor servirá de parâmetro para a tributação das operações com os produtos referidos no artigo 58-A daquela lei leve em conta pelo menos o maior mercado consumidor de cada região geográfica do País.

Com isso, são evitadas distorções e garante-se uma tributação mais justa e próxima da realidade.

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/07/2008, às 12:00  
  
J. estagiário

PARLAMENTAR



**EMENDA N°**  
(à MPV nº 436, de 2008)

**MPV - 436**

**00022**

O art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo 1º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo sexto:

**“Art.1º .....**  
.....

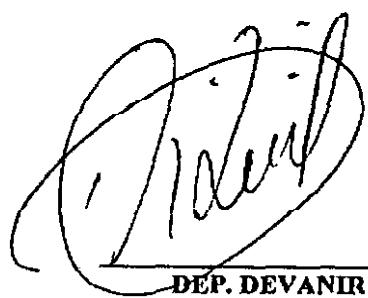
**“Art.58-L.**  
.....

**§ 6º A diferença entre o maior e o menor valor base de que trata este artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento).” (NR)**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A adoção de valores-base por grupo de marcas, tipos de produto ou a combinação de ambos não deve criar disparidades que permitam distorções de ordem concorrencial. A utilização de valores-base muito dispares acarreta a possibilidade de planejamentos fiscais agressivos, que trarão impacto artificial na concorrência entre marcas do setor.

Com a estipulação de uma percentual máximo de disparidade, evita-se essa espécie de planejamento fiscal, em benefício da Fazenda Nacional.



\_\_\_\_\_  
**DEP. DEVANIR RIBEIRO**  
**PT-SP**

**MPV - 436**

**EMENDA N°  
(à MPV nº 436, de 2008)**

**00023**

O art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §15:

"Art. 1º .....

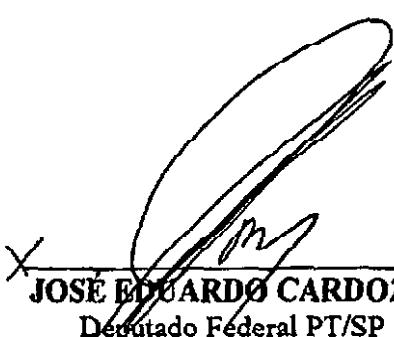
"Art. 58-J. ....

§ 15 A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o princípio da publicidade de que trata o art. 37 da Constituição, dará conhecimento público às pesquisas dos preços a que se refere este artigo, abrangendo ao menos:

- I – metodologia empregada;
- II – identificação dos órgãos de coleta;
- III – especificação da data e local da coleta das informações; e
- IV – valores coletados." (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A divulgação de tais dados nada mais representam que o fiel cumprimento do princípio constitucional da publicidade. O contribuinte deve ser esclarecido da forma utilizada para a elaboração do cálculo dos tributos que pagará.

X  
  
**JOSE EDUARDO CARDOZO**  
Deputado Federal PT/SP

MPV - 436

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/07/2008	proposição <b>Medida Provisória nº 436/08</b>			
autor <b>ANDRÉ VARGAS PT/PR</b>	nº do protocolo			
<b>1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutiva global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 436/2008.**

O Art. 1º. da Medida Provisória 436/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-M e 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

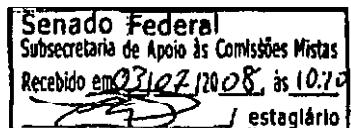
“Art. 58-B. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 58-F. .....



§ 3º O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A.” (NR)

“Art. 58-G. .....

.....  
.....  
.....  
**Parágrafo único.** O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A" (NR)

**"Art. 58-H.** .....

.....

.....  
.....  
.....  
**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G." (NR)

**"Art. 58-J.** .....

.....

**§ 11.** .....

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art.58-A;

**"Art. 58-M.** .....

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

**"Art. 58-T.** As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida

Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período." (NR)."

#### JUSTIFICATIVA

"Art. 58-J. .....

#### § 14: SUPRESSÃO

O estabelecimento de alíquota específica, traduzido pela expressão "ad REM" importa na reconstituição do sistema anterior.

A intenção, quando da edição da Lei n. 11727/2008, era garantir aderência ao preço que, conforme redação do §14, não foi um dos itens levado em consideração, mas tão somente *produto, marca e tipo de embalagem*.

O objeto da aderência a preço é garantir mais Justiça Tributária, pois quem cobra mais pelo seu produto deve recolher um valor de tributo maior, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.

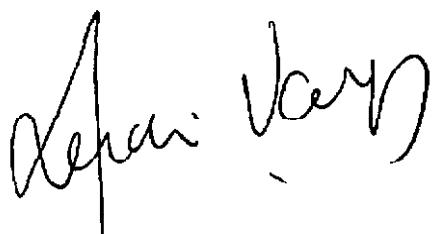
#### Art. 58-L

SUPRESSÃO dos §§1º, 4º e 5º, porque estabelecem preços médios por grupos limitados a no máximo 04 (quatro) faixas. Com efeito, a distorção entre os preços é muito grande e a limitação em apenas 04 (quatro) faixas faz com que aqueles que praticam o menor preço sejam excessivamente penalizados com uma tributação maior que aqueles que praticam um preço maior. A distância entre o maior e o menor preço é de 224%, ou seja, esse percentual não comporta divisão num espaço de apenas 04 (faixas), que admitiriam, portanto, uma variação interna média de 56%, por exemplo, a faixa ficaria entre R\$ 1.00 e R\$ 1.56, onde todos pagariam o mesmo imposto em flagrante desequilíbrio e desigualdade. Assim, os que praticam maior preço pagariam menos imposto e o inverso.

#### Art. 58-M

SUPRESSÃO dos §2º e §3º, renumerando-se o §1º para constar parágrafo único.

Ambos os §§ 2º e 3º tratam de alíquotas específicas, leia-se *ad REM*, o que importa na retomada do sistema anterior que foi mudado através da Lei n. 11.727/2008, com o objetivo de trazer maior Justiça Tributária para o setor de refrigerantes, principalmente.



MPV - 436

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/07/2008	proposição Medida Provisória nº 436/2008			
autor Deputado José Paulo Tóffano		nº do protocolo 378		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo <input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 1º, da Medida Provisória 436/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-M e 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-B. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 58-F. .....

§ 3º O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A.” (NR)

“Art. 58-G. .....

Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A” (NR)

“Art. 58-H. .....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G.” (NR)

“Art. 58-J. .....

§ 11. ....

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art.58-A;

.....  
**“Art. 58-M.** .....

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;  
II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

**“Art. 58-T.** As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período.” (NR).

#### **JUSTIFICATIVA**

**“Art. 58-J.** .....

#### **§ 14: SUPRESSÃO**

O estabelecimento de alíquota específica, traduzido pela expressão “ad REM” importa na reconstituição do sistema anterior.

A intenção, quando da edição da Lei n. 11727/2008, era garantir aderência ao preço que, conforme redação do §14, não foi um dos itens levado em consideração, mas tão somente *produto, marca e tipo de embalagem*.

O objeto da aderência a preço é garantir mais Justiça Tributária, pois quem cobra mais pelo seu produto deve recolher um valor de tributo maior, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.

#### **Art. 58-L**

SUPRESSÃO dos §§1º, 4º e 5º, porque estabelecem preços médios por grupos limitados a no máximo 04 (quatro) faixas. Com efeito, a distorção entre os preços é muito grande e a

limitação em apenas 04 (quatro) faixas faz com que aqueles que praticam o menor preço sejam excessivamente penalizados com uma tributação maior que aqueles que praticam um preço maior. A distância entre o maior e o menor preço é de 224%, ou seja, esse percentual não comporta divisão num espaço de apenas 04 (faixas), que admitiriam, portanto, uma variação interna média de 56%, por exemplo, a faixa ficaria entre R\$ 1,00 e R\$ 1,56, onde todos pagariam o mesmo imposto em flagrante desequilíbrio e desigualdade. Assim, os que praticam maior preço pagariam menos imposto e o inverso.

#### **Art. 58-M**

**SUPRESSÃO** dos §2º e §3º, renumerando-se o §1º para constar parágrafo único.

Ambos os §§ 2º e 3º tratam de alíquotas específicas, leia-se *ad REM*, o que importa na retomada do sistema anterior que foi mudado através da Lei n. 11.727/2008, com o objetivo de trazer maior Justiça Tributária para o setor de refrigerantes, principalmente.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2008

  
Deputado JOSE PAULO TOFFANO

**MPV - 436**

**00026**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 02/07/2008	<b>Proposição</b> MP 436/2008
<b>Autor</b> Dep. Cézar Silvestri	<b>nº do prontuário</b> 447
<b>1 supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global</b>	
_____	
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>	
<b>Emenda Modificativa</b>	

O Art. 1º da Medida Provisória 436/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-M e 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-B. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 58-F. .....

.....

§ 3º O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do *caput*, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A.” (NR)

“Art. 58-G. .....

.....

Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do *caput*, será devido pelo encarregado no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A” (NR)

"Art. 58-H. .....

.....  
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G." (NR)

"Art. 58-J. .....

.....  
§ 11. ....

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art. 58-A;

.....  
"Art. 58-M. .....

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

"Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período." (NR)."

## **JUSTIFICATIVA**

**"Art. 58-J.** .....

### **§ 14: SUPRESSÃO**

O estabelecimento de alíquota específica, traduzido pela expressão "ad REM" importa na reconstituição do sistema anterior.

A intenção, quando da edição da Lei n. 11727/2008, era garantir aderência ao preço que, conforme redação do §14, não foi um dos itens levado em consideração, mas tão somente *produto, marca e tipo de embalagem*.

O objeto da aderência a preço é garantir mais Justiça Tributária, pois quem cobra mais pelo seu produto deve recolher um valor de tributo maior, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.

### **Art. 58-L**

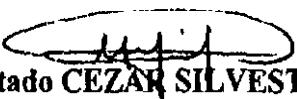
SUPRESSÃO dos §§1º, 4º e 5º, porque estabelecem preços médios por grupos limitados a no máximo 04 (quatro) faixas. Com efeito, a distorção entre os preços é muito grande e a limitação em apenas 04 (quatro) faixas faz com que aqueles que praticam o menor preço sejam excessivamente penalizados com uma tributação maior que aqueles que praticam um preço maior. A distância entre o maior e o menor preço é de 224%, ou seja, esse percentual não comporta divisão num espaço de apenas 04 (faixas), que admitiriam, portanto, uma variação interna média de 56%, por exemplo, a faixa ficaria entre R\$ 1.00 e R\$ 1.56, onde todos pagariam o mesmo imposto em flagrante desequilíbrio e desigualdade. Assim, os que praticam maior preço pagariam menos imposto e o inverso.

### **Art. 58-M**

SUPRESSÃO dos §2º e §3º, renumerando-se o §1º para constar parágrafo único.

Ambos os §§ 2º e 3º tratam de alíquotas específicas, leia-se *ad REM*, o que importa na retomada do sistema anterior que foi mudado através da Lei n. 11.727/2008, com o objetivo de trazer maior Justiça Tributária para o setor de refrigerantes, principalmente.

**Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008**

  
Deputado **CEZAR SILVESTRI**

**MPV - 436**

**EMENDA N°  
(à MPV nº 436, de 2008)**

**00027**

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 58-V:

**"Art. 1º .....**

**"Art.58-V. A Secretaria da Receita Federal do Brasil obriga-se, em conformidade com os princípios da publicidade e eficiência a que se refere o art. 37 da Constituição, a encaminhar ao Congresso Nacional, mensalmente, avaliação da sistemática de incidência tributária do IPI e das contribuições do PIS e da COFINS, introduzida em virtude da Lei nº 11.727, de 2008, relativa aos produtos de que trata o art. 58-A, confrontando os resultados obtidos com a sistemática vigente anteriormente, considerados os seguintes aspectos:**

**I - evasão fiscal;**

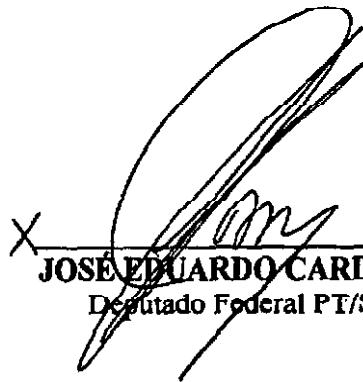
**II – elisão fiscal;**

**III - crescimento da arrecadação dos tributos referidos neste artigo, descriminando os efeitos decorrentes do crescimento da atividades produtiva e de alterações em base de cálculo ou alíquota;**

**IV – desempenho dos contadores de produção de trata o art. 58-T.” (NR)**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A sistemática anterior da tributação do setor de bebidas frias demonstrou ser eficaz contra a sonegação fiscal. Espera-se que a mudança ora implementada mantenha um bom grau de eficácia. Para tanto, é necessário que a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantenha o Congresso Nacional periodicamente informado sobre os resultados práticos da mudança, para que este exerça seu indispensável papel de fiscalizador, bem como para propor novos aprimoramentos.

X  
  
**JOSE EDUARDO CARDOZO**  
Deputado Federal PT/SP

MPV - 436

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/07/2008	proposito <b>Medida Provisória nº 436, de 2008.</b>		
Autor <b>Deputado Darcísio Perondi</b>		nº do protocolo	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

**ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA 436 DE 2008 O SEGUINTE ARTIGO:**

Art ... Altera-se o art. 2º da Lei nº 11.051 de 2004, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no mês de ocorrência do fato gerador, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Medida Provisória".

**JUSTIFICAÇÃO**

O sistema tributário brasileiro tem um viés anti-crescimento: tributa os bens destinados ao ativo fixo das empresas, o que aumenta o custo do investimento. Isto termina por exigir maior esforço de poupança na economia por unidade de investimento, o que diminui o ritmo potencial de crescimento econômico.

Os sistemas tributários modernos procuram não onerar o investimento com tributos. A razão é clara. O investimento produtivo gera riquezas, emprego e renda para todos, inclusive para o Poder Público ao ampliar a base tributária.

No Brasil, ao contrário, no preço final dos bens de capital incidem uma miríade de tributos – ICMS, PIS, Cofins, CPMF, IOF, etc – que aumentam o custo do investimento, o que algumas vezes termina por inviabilizar o projeto. Esta é uma característica perversa do sistema tributário brasileiro. Aumentar o ritmo de crescimento exige, portanto, a desoneração tributária do investimento.

Assegurar a utilização imediata dos créditos de PIS/PASEP e COFINS nas aquisições de bens de capital no Brasil e no exterior reduz o custo dos investimentos, pois desonera as empresas com custos financeiros.

PARLAMENTAR

Brasília, 3 de julho de 2008	Deputado Darcísio Perondi
------------------------------	---------------------------

**MPV - 436**

**EMENDA N°  
(à MPV nº 436, de 2008)**

**00029**

O art.2º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

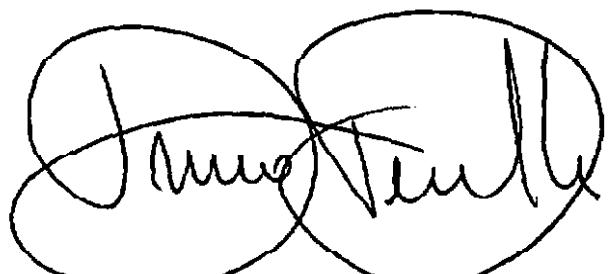
“Art. 2º. O art. 41, inciso VII, da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41. ....

VII - aos arts. 32 a 39, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que declara homologadas as instalações de sistemas de contadores de produção, a que se refere o art. 58-T, em todas as unidades produtivas dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, em data nunca anterior a 31 de dezembro de 2009, observado que, na data de que trata este inciso, ficam revogados os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O novo regime fiscal de IPI e das Contribuições do PIS e da CONFINS somente pode ser adotado quando todos os produtores possuírem instalados os dispositivos necessários à sua participação no sistema optativo. Caso se possibilite a adoção regime optativo por empresas que não disponham dos sistemas de controle, estar-se-á facilitando a sonegação fiscal. Caso não se ofeça o novo regime a todos, estar-se-ia criando discriminação. Portanto, a única forma de garantir isonomia e evitar sonegação é a adoção do novo regime somente após a instalação dos medidores e contadores em todos os fabricantes.



**SEN. FRANCISCO DORNELLES**

**MPV - 436**

**00030**

**EMENDA Nº**  
**(á MPV nº 436, de 2008)**

O art. 2º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

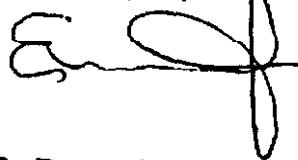
“Art. 2º O art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41.

VII - aos arts. 32 a 39, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que declara homologadas as instalações de sistemas de contadores de produção, a que se refere o art. 58-T, em todas as unidades produtivas dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, em data nunca anterior a 31 de dezembro de 2009.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O novo regime de tributação do setor de bebidas, no que diz respeito ao regime optativo, depende dos medidores de vazão e contadores de produção para seu sucesso. Sem o uso de tais dispositivos, o sistema passa a ser permeável à sonegação fiscal, pois torna-se dependente da fiscalização de dezenas de milhões de notas fiscais. Em havendo categorias de produtos, valores-base e alíquotas específicas, é essencial que a quantidade e o tipo (garrafa tradicional, PET, long-neck, etc.) de produto seja fiscalizado diretamente pela SRF.



**DEP. EDUARDO DA FONTE**

**MPV - 436**

**00031**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se ao inciso VII do Art. 41, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, a seguinte redação:

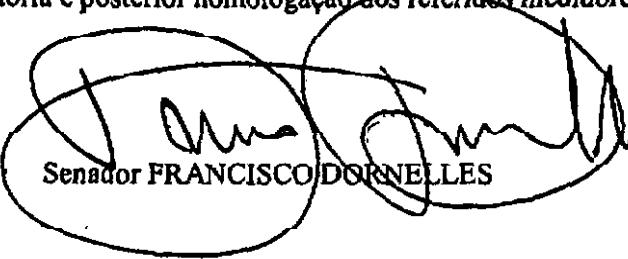
**"Art. 41**

VII – aos arts. 32 a 39 a partir de 1º de janeiro de 2010."

**JUSTIFICATIVA:**

O novo modelo de tributação previsto na Lei 11.727 de 2008, com as alterações constantes nesta MP 436, deverá ser implantado somente após a instalação e respectiva homologação do Sistema de Medidores de Vazão nas indústrias de refrigerantes e cervejas, para assegurar o uniforme cumprimento das obrigações fiscais por parte de todos os estabelecimentos industriais que serão alcançados pelo novo regime tributário.

Desta forma considerando que o prazo final para a instalação dos citados medidores na industria de refrigerantes está previsto para junho de 2009, impõe-se, em consequência, que o prazo de vigência do novo regime tributário seja fixado a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo em vista a obrigatoriedade e posterior homologação dos referidos medidores.



Senador FRANCISCO DORNELLES

**MPV - 436**

**00032**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 436, DE 26 DE  
JUNHO DE 2008**

**EMENDA MODIFICATIVA**

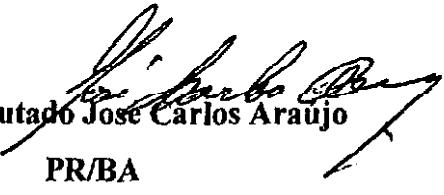
Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória Nº 436, de 26 de junho de 2008, a seguinte redação:

Art. 3º Ficam revogados o art. 58-H e o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 58-II e respectivos parágrafos suspendem o IPI devido na saída do importador ou estabelecimento industrial para os estabelecimentos equiparados de que trata o art. 58-E. Por outro lado, o art. 58-F determina que o recolhimento do tributo seja feito pelo importador ou estabelecimento industrial referente ao seu desembaraço ou suas saídas e sobre a parcela dos equipados. Desta forma, o art. 58-H torna-se contraditório, motivo pelo qual recomenda-se sua supressão, com renumeração dos demais artigos na forma aplicada.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

  
**Deputado Jose Carlos Araújo**

**PR/BA**

**MPV - 436**

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 436, de 2008)

**00033**

O art. 4º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º Ficam revogados o art. 58-G; o art. 58-H; o inciso III do art. 58-M da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso III do art. 42 da Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008."**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A equiparação do comerciante atacadista ou varejista a estabelecimentos industriais para efeitos de "apuração" de IPI, combinada com a suspensão prevista no artigo 58-H, acabam por tornar possível a concentração da responsabilidade pelo recolhimento do tributo naquelas empresas. Ou seja, os comerciantes varejistas ou atacadistas podem vir a ser considerados responsáveis pelo recolhimento do tributo, inclusive o relativo ao elo anterior da cadeia de produção.

A concentração da tributação em um elo mais pulverizado de difícil controle da cadeia é contrária ao interesse da Fazenda Nacional e vem em sentido diverso da tendência mais moderna do sistema de tributação. Daí a importância de se concentrar a responsabilidade pelo recolhimento do tributo no estabelecimento industrial.



Pastor Pedro Ribeiro  
PMDB-CE

**MPV - 436**

**00034**

**EMENDA N°**  
(à MPV n° 436, de 2008)

O art. 4º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam revogados o art. 58-E; o artigo 58-H; o inciso III do art. 58-M da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso III do art. 42 da Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008."

**JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão do recolhimento do tributo no momento da saída do estabelecimento industrial ou do importador para o estabelecimento equiparado poderia tornar inócuas a própria inclusão de responsabilidade atribuída pela nova lei, pois os estabelecimentos equiparados que seriam responsáveis pelo recolhimento efetivo do tributo, tornando difícil a fiscalização, prejudicando assim o próprio interesse da Receita Federal e da modernização do sistema de tributação para o setor de bebidas.

  
Deputado Federal  
P-PSDB-G.O.

**MPV - 436**

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 436, de 2008)

**00035**

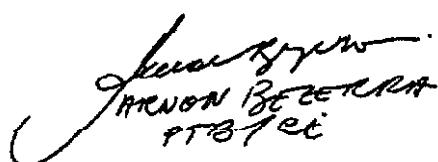
O art. 4º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados o inciso II, do caput, o inciso III do parágrafo 1º e o inciso II do parágrafo 2º do art. 58-F; o inciso III do art. 58-M da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 42 da Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A equiparação do comerciante atacadista ou varejista a estabelecimentos industriais para efeitos de “apuração” de IPI, combinada com a suspensão prevista no artigo 58-H, acabam por tornar possível a concentração da responsabilidade pelo recolhimento do tributo naquelas empresas. Ou seja, os comerciantes varejistas ou atacadistas podem vir a ser considerados responsáveis pelo recolhimento do tributo, inclusive o relativo ao elo anterior da cadeia de produção.

A concentração da tributação em um elo mais pulverizado de difícil controle da cadeia é contrária ao interesse da Fazenda Nacional e vem em sentido diverso da tendência mais moderna do sistema de tributação. Daí a importância de se concentrar a responsabilidade pelo recolhimento do tributo no estabelecimento industrial.



A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Henon Bezerra PRB/CE". The signature is written over a stylized checkmark symbol.

**MPV - 436**

**EMENDA N°  
(à MPV nº 436, de 2008)**

**00036**

O art. 4º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam revogados o art. 58-E; inciso II, do caput, o inciso III do parágrafo 1º e o inciso II do parágrafo 2º do art. 58-F; o art. 58-G, o art. 58-H; o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

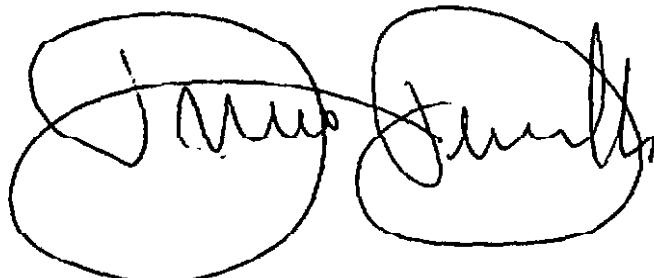
O sistema implementado com a edição da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, criou a equiparação do comerciante atacadista ou varejista a estabelecimentos industriais. Essa equiparação, embora prevista para efeitos de "apuração" de IPI, modificou a hipótese de incidência do tributo e pode produzir efeitos mais amplos quando examinada em conjunto com as demais disposições da referida Lei.

Alguns dispositivos do artigo 58-F atribuem ao industrial ou importador a responsabilidade pelo recolhimento a arrecadação do tributo incidente nos estabelecimentos equiparados.

Todavia, a suspensão prevista no artigo 58-H possibilita a concentração da responsabilidade pelo recolhimento do tributo justamente nos estabelecimentos equiparados, que são os comerciantes varejistas ou atacadistas.

Essa concentração em um elo mais pulverizado da cadeia milita em sentido contrário ao interesse da arrecadação e da tendência mais moderna do sistema de tributação, que é justamente a concentração no elo industrial, de mais fácil fiscalização. Essa tem sido a evolução do sistema de tributação do setor de bebidas frias, com resultados bastante positivos.

Essa é a razão pela qual os artigos acima mencionados devem ser revogados em conjunto.



**SEN. FRANCISCO DORNELLES**

**MPV - 436**

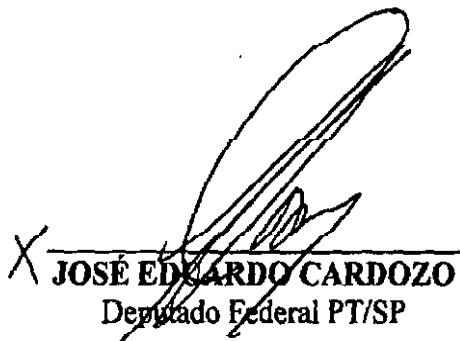
**EMENDA N° 00037**  
a MPV n° 436, de 2008)

O art. 4º da Medida Provisória de 436, de 27 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados o § 13 do art. 58-J, o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A punição contida no § 13 do artigo 58-J da Lei nº 10.833, segundo a qual o questionamento judicial do regime optativo será considerada uma desistência de tal regime, implica violação ao direito de ação previsto na Constituição (art. 5º. XXXV), porque cria uma punição ao direito de levar ao Poder Judiciário o uma potencial violação de direito. A lei, conforme o mencionado artigo da Constituição, não pode criar óbices às partes que impliquem, em última instância, uma desvantagem tal que, na prática, signifique uma vedação ao exercício do direito. Como o regime optativo parece conceder uma série de benefícios de ordem prática, a exclusão sumária de sua utilização é uma punição descabida.



X **JOSÉ EDMUNDO CARDozo**  
Deputado Federal PT/SP

**MPV - 436**

**00038**

**EMENDA N° .**

(à Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008)

Inclua-se na Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, a seguinte redação para os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

**“Art. 8º .....**

.....  
**§ 12 .....**

.....  
**XIV – Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificáveis na posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.**

..... (NR)”

**“Art. 28. ....**

.....  
**VIII – Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificáveis na Posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.**

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Censo Demográfico de 2000, quando a questão da deficiência foi investigada pela última vez, o Brasil tinha cerca de 1,5 milhão de deficientes físicos. Destes, mais de 930 mil eram usuários de cadeiras de rodas.

Mantida a mesma proporção da população total, pode-se estimar que, hoje, esse contingente de brasileiros seja de aproximadamente 1,9 milhão e 1,2 milhão, respectivamente.

Lamentavelmente, é possível até que o número seja maior, considerando que, nos últimos anos, observou-se uma perversa combinação de aumento de veículos automotores com rápida e quase completa deterioração da qualidade das estradas brasileiras. O decorrente aumento de acidentes rodoviários certamente terá influenciado na variação negativa dessa sinistra estatística, embora essa não seja a única causa de deficiência física.

Diversas leis vêm sendo editadas no objetivo de promover a integração dos portadores de deficiência física à vida social, dando cumprimento à Resolução da Organização das Nações Unidas.

Destacam-se, entre elas, as que dispõem sobre a acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. A última delas é a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Todavia, deve-se convir que, embora indispensável e louvável, o esforço oficial para criar condições arquitônicas para a livre movimentação dos portadores de deficiência cai no vazio se não lhes são proporcionadas condições para aquisição do equipamento individual destinado a suprir a sua deficiência. No caso, a cadeira de rodas, de preferência a dotada de propulsor.

Lamentavelmente, a cadeira de rodas fica distante do poder aquisitivo da maioria dos que dela necessitam. É frequente assistir a programas nos meios de comunicação explorando a caridade pública para aquisição de cadeiras destinadas à doação aos necessitados pobres. Tais programas são meritórios, sem dúvida, mas são também humilhantes e representam o descaso que o Estado atribui a um problema que deveria ser prioritário, na busca de reabilitar e de integrar aquelas pessoas à plena vida econômica e social.

O benefício de alíquota zero nas Contribuições para o PIS/Pasep e na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) que se pretende outorgar às cadeiras de rodas, motorizadas ou não, especificada na emenda que ora se coloca à discussão, tem o objetivo apenas de complementar a política já delineada pelo Governo Federal. O ideal seria proporcionar facilidades à própria aquisição do bém. Entretanto, estando isso distante da ação do legislador, muito já se avançará reduzindo o preço mediante a redução da carga tributária específica.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

**MPV - 436**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00039**

<b>DATA</b> 02/07/2008	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 436			
<b>AUTOR</b> CARLOS ZARATTINI		<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 398		
<b>TIPO</b> 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTIT    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

Inclua-se na MP nº 436 os seguintes artigos:

"Art. \_\_\_\_ O Art. 8 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:....

....§ 12 – Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:....

XVII– bens destinados às Forças Armadas: canhões e suas munições e similares, e, bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e similares.

XVIII – partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, reparo, revisão, manutenção, modernização, conversão de bens destinados às Forças Armadas: canhões e suas munições e similares, e bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e similares.

Art. – O Art. 28 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, para a vigorar com as seguintes alterações

Art. 28 – Ficam reduzidos a 0 (zero) a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, de:

XIII – bens destinados às Forças Armadas: canhões, suas munições e similares; e bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e similares, além de partes peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, reparo, revisão, manutenção, modernização e conversão.

Art. \_\_\_\_ Incluem-se na Lei 11.727 de 23-06-2008 um novo Art. 28A

Fica suspenso o pagamento do imposto de importação incidente sobre as partes, as peças, os componentes, os equipamentos e as matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, reparo, manutenção, modernização e conversão dos seguintes bens destinados às Forças Armadas: canhões, suas munições e similares; e bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e similares.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em isenção com a utilização do bem na forma deste artigo.

§ 2º O poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

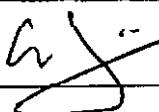
#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal define como primeiro fundamento da República Federativa do Brasil a soberania, e suas relações internacionais como princípio, a Independência nacional. Ainda mais ela considera que o mercado interno integra o patrimônio nacional, sendo incentivado a viabilizar a autonomia tecnológica do País. Para a garantia da soberania e independência nacionais a Lei Complementar nº 27, de 09-06-99 preconiza, para as Forças Armadas, a procura da autonomia crescente, mediante a nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional.

O Governo Brasileiro lançará no próximo semestre o Plano Estratégico Nacional de Defesa, o qual destacará a questão de uma indústria de defesa nacional forte e autônoma, refletindo o disposto na Constituição Federal, além de que concomitantemente o referido setor foi incluído na recém lançada Política de Desenvolvimento Produtivo, nela classificado nela como um dos programas mobilizadores em áreas estratégicas.

Portanto é necessário estabelecer uma isonomia tributária em relação aos fornecedores estrangeiros visando a melhoria da competitividade ao longo de toda a cadeia produtiva da indústria de defesa, essencial para a desejada nacionalização dos meios das Forças Armadas, através da desonerá-la de impostos federais incidentes ao longo do processo produtivo.

#### ASSINATURA



MPV - 436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA 02/07/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 436			
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398		
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTIT    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MP nº 436 o seguinte artigo:

Art. \_\_ Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....  
.....

"XXIX – para a aquisição de bens e serviços, de média e baixa complexidade tecnológica, necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional, desde que produzidos ou prestados em território nacional por empresas públicas ou por aquelas empresas privadas que estejam, em caráter permanente, sob o controle efetivo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País, através da titularidade da maioria do seu capital votante e do exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades."

**JUSTIFICATIVA**

Para os bens e serviços que sejam essenciais para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional a emenda propõe que devem ser produzidos ou prestados no País. E por empresas nacionais sob o controle efetivo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil detendo a titularidade da maioria do capital votante dessas empresas. Atualmente, inúmeras empresas do parque da indústria de defesa existentes no Brasil já atendem a essas condições.

O objetivo central da emenda é que os produtos e serviços que utilizam média e baixa tecnologia sejam feitos no Brasil. Para a produção de bens e prestação de serviços para a Defesa, envolvendo alta capacidade tecnológica e que necessitam, em consequência, transferência de tecnologia é, pelo inciso XXVIII do mesmo art. 24 da Lei de Licitações, permitida a participação de empresas multinacionais, a critério do Ministério da Defesa.

A presente emenda ao dispensar a licitação para o fornecimento desses bens e serviços pretende que o Estado brasileiro use o seu Poder de Compra para direcionar seus recursos para encomendar fabricação de equipamentos ou a contratação de serviços nessas empresas dentro das metas previstas estabelecidas no Plano Nacional de Defesa.

Apoiados em desenvolvimento tecnológicos nacionais, tais bens e serviços são imprescindíveis para dotar nossas As Forças Armadas de uma capacidade dissuasória, sem a qual o Brasil não poderá garantir a continuidade de sua política de defesa da paz e de integração dos povos da América Latina.

O atual Ministro da Defesa, Nelson Jobim, tem em várias entrevistas reiterado a necessidade de uma política que dê autonomia ao Brasil, produzindo em território nacional os instrumentos para assegurar, principalmente, a defesa da integridade territorial e das duas Amazônias ( a verde e a azul ).

Penso que a presente emenda atende a essa política de defesa que, a meu julzo, deve ser uma política de Estado, não de um ou outro partido, da situação ou oposição, ou mesmo desse ou do futuro Governo.

ASSINATURA



**MPV - 436**

**00041**

**MISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 4  
2008**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória 436, de 26 de junho de 2008, onde couber, o seguinte Art., renumerando-se os demais:

**Art.** O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pela MP 428 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos produtos classificados na posição 22.03 e posições seguintes do capítulo 22, e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decendial.”

**JUSTIFICATIVA**

As bebidas não-alcoólicas do capítulo 22 da TIPI devem ter o mesmo tratamento tributário quanto a prazos de apuração do IPI, concedido aos demais produtos, excetuados as bebidas alcoólicas e cigarros.

Sala da Comissão, em    de julho de 2008

  
Deputado José Carlos Araújo  
PR/BA

MPV - 436

00042

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROPOSIÇÃO N.<sup>º</sup>  
MP 436/2008

Acrescenta artigo à presente Medida Provisória

AUTOR:

*Mauro Ropes*

PÁGINA 1/1

PMDB/MG

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 436/2008, onde couber:

Dê-se a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio.

**Parágrafo único.** Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a consequente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995."

#### JUSTIFICAÇÃO

Ao desonerar do PIS/PASEP e da COFINS as tarifas de pedágio, se estará desonerando o usuário de rodovias pedagiadas. Assim, o ganho que o Estado Brasileiro já teve, ao transferir o custo da operação de rodovias para os usuários, poderá ser agora ser compartilhado com eles. Isso porque, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, a eliminação do encargo tributário implicará a revisão da tarifa de pedágio.

Assim, é evidente que a desoneração dos tributos PIS/PASEP e da COFINS, da tarifa de pedágio imporá, necessariamente, a redução do valor da tarifa, já nas atuais rodovias concedidas, com benefícios a todos os setores da economia que se utilizam do transporte rodoviário.

DATA

02-7-08

ASSINATURA PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*

**MPV - 436**

**00043**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 02/07/2008	proposição <b>Medida Provisória nº 436/2008</b>
--------------------	--

autor <b>DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA</b>	nº do protocolo <b>143</b>
---	-------------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> (X) aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	<b>EMENDA ADITIVA</b>			

Acrescente-se o seguinte art. à MP 436/2008. Onde couber:

Dê-se a seguinte redação:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio.

**Parágrafo único.** Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a consequente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao desonerar do PIS/PASEP e da COFINS as tarifas de pedágio, se estará desonerando o usuário de rodovias pedagiadas. Assim, o ganho que o Estado Brasileiro já teve, ao transferir o custo da operação de rodovias para os usuários, poderá ser agora ser compartilhado com eles. Isso porque, nos termos do artigo 9º, § 3º da Lei 8.987/95, a eliminação do encargo tributário implicará a revisão da tarifa de pedágio.

Assim, é evidente que a desoneração dos tributos PIS/PASEP e da COFINS, da tarifa de pedágio importará, necessariamente, a redução do valor da tarifa, já nas atuais rodovias concedidas, com benefícios a todos os setores da economia que se utilizam do transporte rodoviário.

PARLAMENTAR <b>DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA</b>	PSB/PE
---	--------



**MPV - 436**

**00044**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 02/07/2008	Autor <b>Deputado Federal MARIO NEGROMONTE</b>	Proposição <b>MP nº 436/2008</b>	nº do protocolo
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 01/01	Artigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte Art. à MP 436/2008, onde couber:

Dê-se a seguinte redação:

"Art. ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre o pedágio.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a consequente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995."

**JUSTIFICATIVA**

Ao desonerar do PIS/PASEP e da CONFINS as tarifas de pedágio, se estará desonerando o usuário de rodovias pedagiadas. Assim, o ganho que o Estado Brasileiro já teve, ao transferir o custo da operação de rodovias para os usuários, poderá ser agora compartilhado com os mesmos. Isso porque, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/95, a eliminação do encargo tributário implicará a revisão da tarifa de pedágio.

Assim, é evidente que a desoneração dos tributos PIS/PASEP e da CONFINS, da tarifa de pedágio importará, necessariamente, a redução do valor da tarifa, já nas atuais rodovias concedidas, com benefícios a todos os setores da economia que se utilizam do transporte rodoviário.

PARLAMENTAR



**MPV - 436**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00045**

**proposito  
Medida Provisória n.º 436/2008**

**Autor  
VANDERLEI MACRIS**

**n.º do prontuário  
391**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte à MP 436/2008, onde couber:

Dê-se a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS / PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio.

**Parágrafo único.** Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a consequente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 8.987, de 1995."

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao desonerar do PIS/PASEP e da COFINS as tarifas de pedágio, se estará desonerando o usuário de rodovias pedagiadas. Assim, o ganho que o Estado Brasileiro já teve, ao transferir o custo da operação de rodovias para os usuários, poderá agora ser compartilhado com eles. Isso porque, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, a eliminação do encargo tributário implicará a revisão da tarifa de pedágio.

Assim, é evidente que a desoneração dos tributos PIS/PASEP e da COFINS, da tarifa de pedágio importará, necessariamente, a redução do valor da tarifa, já nas atuais rodovias concedidas, com benefícios a todos os setores da economia que se utilizam do transporte rodoviário.

**PARLAMENTAR**

VANDERLEI MACRIS

MPV - 436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

DATA 01/07/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 436/2008	Nº PRONTUÁRIO		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL				
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 436 de 26 de junho de 2008, onde couber os seguintes artigos:

**"Art. A.** Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o prazo de opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para as pessoas jurídicas, inclusive excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores.

§ 1º Este parcelamento abrange débitos vencidos até 30 de junho de 2007.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação, recurso ou ação e à renúncia de qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269, da Lei nº 5.869/1973 (CPC).

§ 3º A rescisão do parcelamento previsto no *caput* dependerá de prévia notificação da pessoa jurídica, assegurado a esta recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado em instância única.

§ 4º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 30 de junho de 2007 pendentes de decisão administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, poderão, no prazo de 30 dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta medida e parcelados pelo número de prestações que então remanescerem.

**Art. B.** Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. A desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de Junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do

recolhimento.

III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor do juros, calculados até a data do recolhimento.”

#### JUSTIFICAÇÃO

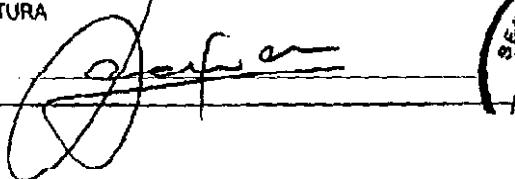
A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contraírem, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

Em vista dessa situação, estamos propondo a reabertura, por 120 dias, do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, fato que possibilitará a regularização de contas entre o Governo Federal e os contribuintes, com proveito mútuo.

Vale notar que o § 4º do art. “B” acima se justifica ante a pendência de inúmeras compensações apresentadas pelos contribuintes que aguardam apreciação e decisão da Receita Federal quanto ao reconhecimento do crédito e de sua extensão, bem como ante a existência de compensações efetuadas sob autorização judicial. A disposição também se justifica ante a complexidade da sistemática não-cumulativa instituída às contribuições de PIS e de COFINS, e a divergências interpretativas daí decorrentes. O dispositivo também tem o condão de evitar e eliminar futuros litígios judiciais, conduzindo o contribuinte à liquidação do débito dentro e no curso do parcelamento existente e em andamento.

Alternativamente ao parcelamento das dívidas fiscais, propomos a concessão de descontos dos encargos legais cobrados (multa e juros), desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única. Quanto mais rápida a liquidação do débito maior será o desconto oferecido ao devedor, fórmula que garantirá ao fisco recursos extras para fazer frente aos dispêndios públicos.

ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 436****00047**

DATA 03/07/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 436/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

**Acrescenta-se na Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, onde couber o seguinte artigo:**

"Art. - Não incidirá Imposto de Exportação aos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados para a América do Sul e América Central, inclusive Caribe."

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, enquanto a qualidade dos serviços públicos é de terceiro mundo.

A grande maioria das empresas exportadoras brasileiras têm a competitividade internacional comprometida pelo peso dos impostos. A alta carga tributária trava o crescimento das empresas, gerando pouca renda e empregos no país.

Assim sendo, esta emenda visa isentar do Imposto de Exportação dos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados para a América do Sul e América Central, inclusive Caribe, objetivando dar maior competitividade às empresas brasileiras, e consequentemente, resultando num considerável aumento do número de empregos.

03,07,08

ASSINATURA



MPV - 436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

DATA 01/07/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 436/2008			
	AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. Para efeito de interpretação, o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, previstas no art. 195 da Constituição, é de cinco anos, contado, conforme o caso, em conformidade com o disposto no art. 150, §4º, ou no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

JUSTIFICAÇÃO

Desde novembro de 2005, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendimento de que o prazo de decadência para lançamento de tributos é de cinco anos, contado da seguinte forma: desde a data de ocorrência do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há pagamento antecipado pelo contribuinte, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); desde o primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador, quando inexiste o assinalado pagamento antecipado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O posicionamento do STJ começou a firmar-se a partir da decisão da 2ª Turma daquela Corte no julgamento do RESP nº 642.314, em 8 de novembro de 2005, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, tendo como objeto as contribuições previdenciárias.

Decisão da 1ª Seção do STJ, em 23 de novembro de 2005, no AgRgERESP nº 180.879/SP, tendo como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou definitivamente o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria.

A despeito de algumas controvérsias sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a referência expressa, no art. 149 da CF, justamente na Seção que trata dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, àquelas contribuições e às demais contribuições sociais a que se refere o art. 195 da CF parece não deixar dúvidas sobre a questão.

Esse entendimento encontra amparo no acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105 – DF. O voto condutor proferido pelo Ministro Cezar Peluso assinala:

"Salvo raras vozes hoje dissonantes sobre o caráter tributário das contribuições sociais como gênero e das previdenciárias como espécie, pode-se dizer assentada e concorde a postura da doutrina e, sobretudo, desta Corte em qualificá-las como verdadeiros tributos (RE nº 146.733, rel. Min. Moreira Alves,

RTJ 143/684; RE nº 158.577, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 149/654)..."

De igual forma, se pronunciou o STJ no acórdão proferido pela 1ª Seção, no julgamento do ERESP nº 408.617-SC, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa consigna:

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária."

A natureza tributária das contribuições sociais impõe exigência de lei complementar para fixação do prazo de decadência, conforme estipula o art. 146, III, b, da CF:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

....  
III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

....  
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (sem grifo no original)".

Em favor desse entendimento, assinala-se o acórdão do STF no julgamento do RE nº 396.266-SC. No voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, se destaca:

"....Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições sociais aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário Nacional, especialmente, no que diz respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, b);...."

Em conformidade com jurisprudência do STJ e do STF, restam, pois, incontroversos os seguintes fatos: a) as contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária; b) prazo de decadência para lançamento de tributos é matéria reservada à lei complementar.

Isto posto, padece de constitucionalidade formal, o prazo de dez anos, fixado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para decadência no lançamento das contribuições previdenciárias.

A propósito, em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do STJ, no julgamento

da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348-MG, de que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade de votos, julgou inconstitucional o referido art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Essa inconstitucionalidade também foi reconhecida, no STF, em decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Celso de Mello (RE nº 560.115-3), Eros Grau (RE nº 456.750/SC, RE nº 548.785/RS e RE nº 552.824/PR), Marco Aurélio (RE nº 534.856/PR, RE nº 552.710/SC e RE nº 559.991/SC) e Carlos Britto (RE nº 552.757/RS).

O propósito desta Emenda é por fim a intermináveis processos judiciais, cujo desfecho é mais que previsível, com custos para União e para o contribuinte, fixando interpretação uniforme quanto ao prazo de decadência aplicável ao lançamento de impostos, taxas e contribuições.

ASSINATURA

\* A G \*

SANDRO MABEL PR/GO

MPV - 436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

DATA 01/07/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 436/2008	Nº PRONTUÁRIO		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL				
	TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, onde caber os seguintes artigos:

**"Art. XX.** As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, ou qualquer outro parcelamento, a cujo saldo devedor sejam imputados juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

**§ 1º** A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras do respectivo programa ou parcelamento, adotando-se:

I – valores da parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

**§ 2º** O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

**§ 3º** Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação do direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação de honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

**§ 4º** A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, será realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

**§ 5º** O resultado apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.398, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

**§ 6º** O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e pelo

Instituto Nacional do Seguro Social."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo permitir a liquidação antecipada dos parcelamentos referentes ao REFIS, ao PAES e a qualquer outro programa de parcelamentos cujo débito sofra a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

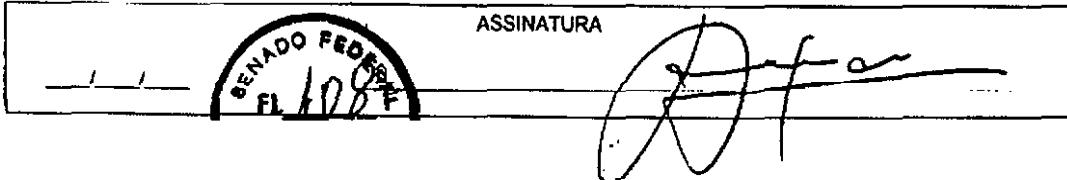
O pagamento antecipado será calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros SELIC, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

A matéria acima foi objeto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, não tendo sido aprovada. Porém, acreditamos que imperfeita compreensão do alcance da disposição tenha sido a causa de injustificada rejeição, uma vez que se trata de trazer esses débitos a valor presente, pela diferença de taxas, para possibilitar sua imediata liquidação, fato que não encerra propriamente um benefício direto ao contribuinte ou um prejuízo ao erário, porquanto representa mera equação financeira.

A possibilidade de imediata liquidação do débito nestes termos propiciará para ambas as partes, contribuinte e Governo, a eliminação de custos administrativos com a manutenção do parcelamento, bem como propiciará ao Governo Federal a certeza de recebimento do seu crédito e a imediata disponibilidade dos recursos respectivos que, tudo correndo bem, só auferirá ao longo do tempo.

Ademais, no que tange ao REFIS, cuja característica está na indeterminação do prazo de liquidação do crédito tributário, uma vez que este é amortizado mediante o pagamento mensal de uma parcela variável de 0,3% a 1,5% do faturamento que a empresa naquele mês auferir, a disposição objeto da emenda estabelece no tempo um prazo máximo de projeção.

ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV - 436**

**00050**

<b>DATA</b> 01/07/2008	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 436/2008</b>		
<b>AUTOR</b> <b>DEP. SANDRO MABEL</b>		<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b> <b>1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL</b>			
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>
	-	-	-
<b>ALÍNEA</b>			

**Inclua-se na Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, onde couber o seguinte artigo:**

"Art. XX. O art. 129 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, por ter natureza interpretativa, aplica-se, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à data de sua publicação."

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não inovou, mas apenas expressou entendimento que já se extraía da legislação em vigor na época da sua publicação, tratando-se, portanto, de norma de caráter meramente interpretativo, conforme já expressava a "Justificação" da sua inclusão no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 252, de 15.06.2005 (PLV 23/05), abaixo transcrita:

"Os princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa previstos no art. 170 da Constituição Federal asseguram a todos os cidadãos e o poder de empreender e organizar seus próprios negócios. O crescimento da demanda por serviços de natureza intelectual em nossa economia requer a edição de norma interpretativa que norteie a atuação dos agentes da Administração e as atividades dos prestadores de serviços intelectuais, esclarecendo eventuais controvérsias sobre a matéria." (grifou-se)

Para evitar qualquer dúvida quanto à aplicação retroativa do referido dispositivo, a presente emenda visa deixar claro que ele se aplica, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da Lei nº 11.196/05.

ASSINATURA  
SANDRO MABEL  
PL/GO

SENAC  
FJ

**MPV - 436**

**00051**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 01/07/2008	Proposta Medida Provisória nº 436 de 26 de junho de 2008
--------------------	---

Autor <b>Dep. SANDRO MABEL</b>	Nº do protocolo
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

*Inclua-se onde couber na Medida Provisória 436 de 26 de junho de 2008 o seguinte artigo:*

*Art.. "O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tem natureza interpretativa, com efeitos ex-nunc e ex-func."*

**JUSTIFICATIVA**

O art.129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em nada inovou em relação ao tratamento tributário e previdenciário dispensado à prestação de serviços intelectuais por uma pessoa jurídica a outra. Teve tão-somente o propósito de esclarecer a matéria, ante as controvérsias geradas por procedimentos fiscais fundados em premissas insubstinentes.

Na justificação da emenda parlamentar da qual resultou o mencionado art. 129 se faz alusão expressa ao caráter interpretativo da norma. Malgrado isso, algumas instâncias de julgamento administrativo teimam em não reconhecer esse caráter interpretativo, na errônea presunção de que os efeitos da norma seriam exclusivamente ex-nunc, como se decorresse de um regime tributário especial.

Esta emenda tem o propósito de por fim aos equívocos na aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, e desse modo remover circunstâncias que, lamentavelmente, promovem insegurança jurídica e custos para a administração fiscal e para o contribuinte.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2008

SANDRO MABEL  
PR/GO

## **Decreto dos Poderes Executivo e Legislativo**

### **RETIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 434, DE 26 DE JUNHO DE 2006**

Altera as Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

(Publicada no DOU de 27 de junho de 2008, Seção 1, página 2)

No art. 1º, na parte onde altera o art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, onde se lê:

"Art. 58-M. ....

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial operativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor-base de que trata o art. 58-L.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L." (NR)

Lei-se:

"Art. 58-M. ....

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9%, (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial operativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor-base de que trata o art. 58-L.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L." (NR)

## **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

**Nota Técnica S/N, de 2007.**

**Brasília, 7-07-2008.**

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, que "Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória

### **1. INTRODUÇÃO**

Esta nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: "*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória*".

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 66, de 2008-CN (nº441/2008, na origem), a Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, que "Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006".

Recebida no Congresso Nacional, a MP 436/08 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

### **2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 112/2008-MF, de 26 de junho de 2007, formalizada pelo Ministro da Fazenda (MF), que instrui a proposição, a Medida Provisória dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização de bebidas.

A MP tem por objetivo aperfeiçoar o modelo de tributação de bebidas introduzido pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, bem como postergar a entrada em vigor do novo modelo de tributação dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

A Exposição de Motivos destaca, dentre os aperfeiçoamentos propostos, a faculdade de o Poder Executivo estabelecer alíquota específica (*ad rem*) mínima por produto ou marca de produto e a obrigatoriedade de os estabelecimentos produtores instalarem medidores de produção. Essas medidas asseguram o controle físico das quantidades produzidas e a identificação do produto, marca e forma de embalagem, e reduz a possibilidade de erosão da base de cálculo dos tributos, garantindo neutralidade tributária e ambiente de negócio adequado à livre concorrência.

Ressalta, também, que o modelo de tributação constante da Lei nº 11.727, de 2008, com as alterações promovidas por esta Medida Provisória, permitirá manter os níveis desejáveis de arrecadação, compatível com a legislação vigente, bem assim prevenir a evasão fiscal e garantir o equilíbrio da concorrência.

Informa que a relevância das medidas propostas decorre de seu alcance de proceder ajustes na Lei nº 11.727, de 2008, garantir efetividade e neutralidade tributária, segurança jurídica para os investidores e ambiente de negócio que favoreça a livre concorrência.

Justifica a urgência pela necessidade de postergação do prazo para entrada em vigor do novo regime e assegurar a vigência do modelo atual até o efetivo início de vigência do modelo disciplinado pela Lei nº 11.727, de 2008

### **3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

*“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

A MP 436/2008, ao propor medidas de administração tributária, não apresenta óbices do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira,

#### **4. CONCLUSÃO**

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 07 de julho de 2008.

  
Oádia Rosy  
Consultora Geral Adjunta de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436,  
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

**O SR. ODAIR CUNHA** (PT-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 441, de 26 de junho de 2008, a Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, que "Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006".

A iniciativa aperfeiçoa o novo regime de tributação de IPI, PIS/PASEP e COFINS das bebidas frias, classificadas nos códigos 21.06.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01(bebidas alimentares à base de soja ou de leite de cacau) e Ex 02 do código 22.02.00.00 e 22.03 (cervejas de malte) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL-NCM, instituído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Adicionalmente, em decorrência das novas regras definidas pela referida lei, a medida provisória determina que as empresas fabricantes dos produtos acima relacionados instalem

equipamentos contadores de produção que possibilitem a identificação dos tipos de produto e embalagem e sua marca comercial.

Alterações na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A Lei nº 11.727/2008 modificou a Lei nº 10.833/2003 visando instituir nova forma de tributação do IPI, PIS/PASEP e COFINS para as denominadas “bebidas frias”. Essas modificações surgiram e foram aprovadas nesta Casa Legislativa quando da apreciação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, por intermédio do Projeto de Lei de Conversão que resultou na Lei nº 11.727/2008. No novo texto, sancionado pelo Presidente da República, foram incluídos os arts. 58-A a 58-U, bem como alterados outros já existentes, na Lei nº 10.833, de 2003. A Medida Provisória nº 436, de 2008, modifica esses dispositivos para, segundo a Exposição de Motivo do Ministério da Fazenda, aprimorar o regime de tributação instituído.

O art. 1º da medida provisória altera os artigos 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O e 58-T da Lei nº 10.833, de 2003. De forma que detalhamos, a seguir, as modificações realizadas em cada um dos dispositivos da Lei referida.

O texto do parágrafo único do art. 58-B foi desmembrado para o inciso I e recebeu novo inciso II para que a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS não se aplique a empresas varejistas e atacadistas optantes pelo SUPERSIMPLES. Essas empresas possuem forma diferenciada de tributação, recolhendo diversos tributos, inclusive PIS/PASEP e COFINS, pela aplicação de apenas uma alíquota sobre suas receitas.

O art. 58-F recebeu parágrafo 3º para especificar o momento em que é devido o IPI pelo industrial ou importador de bebidas, quando o mesmo recolher o tributo na qualidade de responsável, em substituição ao varejista ou atacadista adquirente do

produto. Essa determinação é necessária para o cálculo e a cobrança do imposto. O dispositivo visa, portanto, corrigir essa omissão.

O art. 58-G realiza a mesma alteração em relação à industrialização por encomenda.

O §3º incluído no art. 58-H visa limitar as hipóteses em que a mercadoria sai do estabelecimento com suspensão de IPI àquelas em que o industrial é contribuinte do imposto, excluindo dessa regra o tributo devido na qualidade de responsável. O valor devido, na última hipótese, é definido pela aplicação da alíquota sobre 140% do montante da base de cálculo. Ou seja, o industrial, importador ou encomendante paga o IPI como responsável em relação ao varejista ou atacadista, sobre uma base elevada a 140% e deixa de pagar o que seria devido em razão da saída da mercadoria de seu estabelecimento. Na prática, quando recolhe como responsável sobre a base elevada, ele está pagando o IPI relativo a toda a operação, desde a industrialização.

Assim, o dispositivo incluído deixa claro que a suspensão não se aplica ao recolhimento na qualidade de responsável. A medida provisória, portanto, preenche lacuna do texto original da Lei.

É dada nova redação ao inciso I do § 11 do art. 58-J para corrigir o texto anterior. O mencionado parágrafo estabelecia que, no caso de omissão de receitas, seria aplicada sobre a base omitida a maior alíquota de IPI prevista para os produtos abrangidos pela Lei. Ocorre que o art. 58-J foi introduzido na Lei nº 10.833, de 2003, que institui a forma de tributação não-cumulativa da COFINS para quase todos os produtos comercializados no mercado. O texto sugerido pela medida provisória restringe corretamente o dispositivo aos produtos listados no art. 58-A.

No mesmo artigo é incluído um parágrafo com o intuito de possibilitar ao Poder Executivo estabelecer alíquotas específicas mínimas de IPI, PIS/PASEP ou COFINS de

acordo com o produto, marca ou embalagem. Essa alíquota específica relaciona-se com o regime especial de tributação das bebidas, estabelecido pelo art. 58-J, a que o industrial ou importador poderá aderir. De acordo com esse regime, esses produtos serão tributados de acordo com um valor monetário fixo por unidade de medida produzida (peso, volume, natureza do recipiente ou qualquer outra unidade física). Como exemplo: 50 centavos por litro produzido.

A alíquota específica desse regime é definida pela aplicação das alíquotas definidas no art. 58-M da lei sobre o valor base, que será calculado pelo preço médio dos produtos de um mesmo grupo. Assim, seguindo o mesmo exemplo, o Poder Executivo poderá estipular um valor mínimo de tributação por litro de determinada bebida. De forma que será aplicada essa alíquota mínima se o cálculo da alíquota específica, de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, resulte num montante menor.

No art. 58-L também é incluído parágrafo, para que a adoção do valor base para tributação possa realizar-se por grupo de marcas comerciais ou por tipo de produto, além da hipótese de delimitação por tipo de produto e marca comercial, como definia o texto original. O novo texto possibilita o agrupamento de produtos numa mesma faixa de tributação. Antes cada faixa era definida separando-se o tipo do produto e a marca. Como exemplo, pela nova regra poderá haver uma faixa de tributação para um tipo de refrigerante de diversas marcas. Anteriormente cada marca de refrigerante deveria possuir um faixa específica para o seu produto.

No mesmo artigo são incluídos os §§ 4º e 5º para descrever como será realizado o cálculo do valor base por grupo. De acordo com o § 4º, é utilizada a média dos preços dos componentes do grupo, podendo ser considerados os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente: tipo de produto, faixa de preço e tipo de embalagem.

O art. 1º da medida provisória também altera a redação do art. 58-M, além de incluir novo parágrafo ao dispositivo. A redação é alterada para deixar o texto mais preciso tecnicamente. O inciso III do dispositivo se transforma no § 2º e recebe nova redação, a fim de deixar claro que o imposto devido, caso a empresa opte pelo regime especial, será apurado pela aplicação da alíquota específica, calculado conforme estabelecem os artigos que tratam da matéria. O texto anterior continha uma omissão que poderia dar margem a interpretações equivocadas sobre a fórmula de cálculo do tributo.

Já o § 3º foi incluído para estabelecer que as alíquotas específicas do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS referentes ao regime especial serão publicadas na página da Secretaria da Receita Federal na Internet.

A alteração feita no inciso II do § 2º do art. 58-O também procura deixar mais precisa a redação da Lei nº 10.833, de 2003. O texto anterior permitia a desistência do regime especial no mês em que fosse modificado o valor base de cada grupo de produtos. A nova redação substitui o valor base pela alíquota específica. Assim, a desistência poderá ser feita no mês em que for alterada a alíquota específica.

Por fim, o último dispositivo alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 436, de 2008, é o art. 58-T. A redação original do dispositivo determinava que o disposto nos arts. 58-A a 58-S não se aplicava às empresas tributadas pelo SUPERSIMPLES. A nova redação, totalmente diferente da anterior, obriga as empresas fabricantes dos produtos de que trata o art. 58-A a instalarem equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto e de embalagem, bem como sua marca. Essa determinação visa facilitar a fiscalização das referidas empresas, em razão do

regime especial criado, já que a incidência do imposto poderá se dar de acordo com o tipo, marca ou embalagem da mercadoria produzida.

O art. 2º realiza modificações em artigos da Lei nº 10.833, de 2003, para prorrogar o início da eficácia das novas regras de tributação dos produtos listados no art. 58-A para 1º de janeiro de 2009. Assim, o texto da medida provisória garante que as novas formas de tributação só terão eficácia com as alterações efetuadas, que corrigem algumas omissões no texto original e tornam mais precisos tecnicamente alguns dispositivos.

Cláusula de vigência.

De acordo com o art. 3º, a medida provisória entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

O art. 4º da medida provisória revoga o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 2003, e as alíneas e e f do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 2008.

O inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 2003, foi revogado porque seu texto foi transportado para o §2º do mesmo artigo, como relatado acima. Já as alíneas e e f do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 2008, são revogadas porque o art. 2º da medida provisória estabelece nova data para revogação dos artigos mencionados nos dois dispositivos.

É o relatório.

Voto do Relator.

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado

ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da medida provisória depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 441, de 26 de junho de 2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 436, de 2008, aventando as razões para a sua adoção.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, a MP atende aos pressupostos de relevância e urgência em razão do alcance dos ajustes efetuados, a fim de garantir efetividade e neutralidade tributária, bem como segurança jurídica e ambiente que favoreça a livre concorrência. Além disso, segundo o mesmo documento, a urgência se justifica pela necessidade de postergar o prazo de entrada em vigor do novo regime e de assegurar a vigência do atual até as novas regras possuírem eficácia.

De modo que entendemos serem suficientes as razões expostas para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Deve-se considerar, ainda, que as alterações propostas caminham no sentido de aperfeiçoar o importante regime de tributação das bebidas frias aprovado nesta Casa, reforçando o caráter relevante do tema. Além disso, como salienta a própria Exposição de Motivos, as modificações necessitam vigorar antes que o novo texto da Lei nº 10.833, de 2003, produza efeitos, a fim de se preservar a segurança jurídica e o equilíbrio da legislação do IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Assim, somos pela admissibilidade da presente medida provisória.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais

relativas à competência legislativa da União — art. 24, inciso I —, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República — art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Em relação às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 436, de 2008, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

#### Da adequação financeira e orçamentária.

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 436, de 2008, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008 — Lei nº 11.514, de 2007 —, no art. 98, condiciona a aprovação de medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de 2 condições estabelecidas.

Entretanto, a MP em análise se limita a aprimorar regime de tributação anteriormente instituído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Adicionalmente, seu texto institui algumas regras que visam apenas reforçar a fiscalização efetuada pela Administração Tributária. Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 436, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

Do mérito.

O escopo da medida em análise, segundo a Exposição de Motivos, é aprimorar a legislação em vigor, corrigindo algumas omissões e aperfeiçoando o regime de tributação das chamadas bebidas frias. De forma que não há como discordarmos do mérito das alterações propostas. Razão pela qual concluímos pela aprovação de todo o conteúdo da Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008.

Avaliamos, porém, que podem ser realizadas algumas alterações no texto da MP nº 436 a fim de deixá-lo mais condizente com a realidade do setor. Além disso, sugerimos

mudanças que visam corrigir outras distorções apresentadas na legislação tributária. Dessa forma, enriquecido com importantes contribuições de meus ilustres pares, sugerimos para apreciação desta Casa Projeto de Lei de Conversão com as propostas a seguir explicitadas.

Alteramos o art. 1º na parte em que é modificado o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Pela nossa redação, as faixas de preços em que integrarão os grupos de produtos tributados pela mesma alíquota específica será definida de forma que a diferença entre o valor do limite de preço máximo de cada faixa não ultrapasse em 5% o valor do limite de preço mínimo da mesma faixa. Assim, garantimos uma tributação mais equilibrada, que não traga prejuízos nem benefícios a determinado segmento. Com essas alterações, estamos acatando, total ou parcialmente, as sugestões contidas nas emendas nºs 11 e 22. Também modificamos o mesmo dispositivo para alterar o texto do § 4º, substituindo o termo “podendo” por “devendo” na redação. Assim garantimos que os critérios listados no dispositivo sejam utilizados, reforçando a justiça fiscal na tributação do setor.

Também modificamos a redação do art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003, a fim de garantir o resarcimento dos valores gastos com a instalação e manutenção de equipamentos contadores de produção à pessoa jurídica produtora de bebidas.

Incluímos o art. 3º no Projeto de Lei de Conversão para alterar a redação do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Nossa intuito é corrigir distorção relativa a incentivo concedido a fabricantes de veículos. Ocorre que a atual legislação concede crédito presumido de IPI relativo ao valor do frete pago pelo setor somente se todos os produtos listados na referida Lei saírem do estabelecimento com o pagamento de frete. Assim, basta que apenas um produto seja transportado sem essa

despesa para a empresa não fazer jus ao benefício. Não concordamos com regra tão restritiva, que torna o sistema distorcido e incoerente com o objetivo original do benefício. Assim, sugerimos que o incentivo seja aproveitado apenas nas operações em que haja pagamento de frete, sendo as realizadas sem frete tributadas normalmente.

O art. 4º, também incluído no PLV, procura resolver um antigo problema referente às exportações do setor automotivo. O dispositivo visa eliminar um entrave legal que dificultava o desenvolvimento das atividades de exportação do setor. O texto aprimora dispositivo aprovado recentemente nesta Casa legislativa, no PLV da Medida Provisória nº 428, de 2008. Apenas foi incluído na redação, além do regime de suspensão, o regime aduaneiro de isenção, que fora omitido no texto anterior.

Os art. 5º visa restabelecer a vigência do benefício de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais. Pretendemos que esse incentivo, tão importante para o desenvolvimento do esporte brasileiro, seja reconstituído, visto que perdeu sua eficácia no dia 31 de dezembro de 2007, nos termos da lei.

Dessa forma, pelas razões expostas, votamos pela aprovação da MP nº 436, de 2008, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 11 e 22, rejeitando as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 436, de 2008, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da medida provisória e das emendas apresentadas. No mérito, o voto é pela

aprovação da MP nº 436, de 2008, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 11 e 22, rejeitando as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Sr. Presidente, passo a leitura do projeto de lei de conversão:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O, 58-R e 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 58-B.....*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;*

*II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."*

*"Art. 58-F.....*

*§ 3º O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A." (NR)*

*"Art. 58-G .....*

*Parágrafo único O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A."*

*"Art. 58-H.....*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G.” (NR)*

*“Art. 58-J.....*

*§11.....*

*I - à saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art. 58-A;*

*.....  
§ 14. O Poder Executivo poderá estabelecer alíquota específica mínima por produto, marca e tipo de embalagem.”*

*“Art. 58-L .....*

*.....  
§ 1º O Poder Executivo poderá adotar valor base por grupo de marcas comerciais, tipo de produto, ou por tipo de produto e marca comercial.*

*.....  
§ 4º Para fins do disposto no §1º, será utilizada a média dos preços dos componentes do grupo, devendo ser considerados os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:*

*I - tipo de produto;*

*II - faixa de preço;*

*III - tipo de embalagem.*

*§ 5º Para efeito do disposto no inciso II do §4º, a distância entre o valor do piso e o valor do teto de cada faixa de preço será de até 5% (cinco por cento)." (NR)*

*"Art. 58-M. ....*

*I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e*

*II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.*

*§1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins pagos na respectiva aquisição.*

*§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor base de que trata o art. 58-L.*

*§ 3º Para os efeitos do § 2º, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L." (NR)*

"Art. 58-O.....

.....  
§ 2º .....

.....  
*II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica, divulgada na forma do disposto no § 3º do art. 58-M desta lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.*

....."(NR)

"Art. 58-R.....

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão calculados com base no valor de aquisição do bem e apropriados no mesmo prazo em que se der a aquisição ou financiamento, proporcionalmente a cada mês, multiplicando-se, para efeito de rateio entre as contribuições:

*I – pelo fator de 0,171 (cento e setenta e um milésimos), no caso do crédito da Contribuição para o PIS/PASEP; e*

*II – pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos), no caso do crédito da Cofins.*

§ 3º A revenda dos equipamentos de que trata o caput deste artigo faz cessar o direito de apropriação de crédito eventualmente não apropriado, a partir do mês da revenda.

.....  
§ 7º.....

*I- serão apropriados no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da publicação da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, na hipótese de aquisições efetuadas anteriormente a essa data; e*

.....

*§ 8º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins créditos presumidos relativos ao ressarcimento dos custos de instalação e manutenção dos equipamentos de que trata o inciso XIII do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por elas adquiridos no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado.*

*§ 9º Os créditos presumidos de que trata o § 8º serão apropriados no próprio mês em que forem apurados, observados os limites máximos de valores fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, multiplicando-se, para efeito de rateio entre as contribuições:*

*I - pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos), no caso do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos), no caso do crédito da Cofins." (NR)*

*"Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições*

*contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.*

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

*§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007.” (NR)*

Art. 2º Os arts. 33, 41 e 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no último dia do mês de dezembro de 2008.*

*.....” (NR)*

*“Art. 41.....*

.....  
IV - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

.....

VII - aos arts. 32 a 39, a partir de 1º de janeiro de 2009....." (NR)  
"Art. 42.....

.....

IV - a partir de 1º de janeiro de 2009:

- a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados;
- b) o § 7º do art. 8º e os §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

Art. 3º A alínea b do inciso II do §1º do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.....  
§1º.....  
.....II  
.....

*b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput, nas operações de saída do estabelecimento industrial;*

....."(NR)

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 .....

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao regime aduaneiro de isenção, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)*

Art. 5º Os arts 8º, 9º, 10, 11 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º De 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013 é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, parolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.

.....  
§ 2º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados fica reduzida a zero quando os materiais e equipamentos de que trata o caput forem fabricados no Brasil." (NR)

*"Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas." (NR)*

*"Art. 10.....*

*I - .....*

*II - .....*

*a) .....*

*b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º; e*

*....."(NR)*

*"Art. 11 Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno, na forma do art. 8º, poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:*

*.....*  
*II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

.....

§ 2º Na hipótese do § 1º, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos."(NR)

"Art. 13 O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º a 11 desta Lei." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e

II – o art. 12 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA  
MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436, DE 26 DE JUNHO DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436, DE 2008**  
**(Mensagem nº 441, de 2008)**

Altera as Leis nos 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ODAIR CUNHA

**I - RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 441, de 26 de junho de 2008, a Medida Provisória – MP nº 436, de 26 de

junho de 2008, que "Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006".

A iniciativa aperfeiçoa o novo regime de tributação de IPI, PIS/Pasep e Cofins das bebidas frias, classificadas nos códigos 21.06.90.10 Ex 02 (Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado), 22.01 (água, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve), 22.02 (água, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09), exceto os Ex 01 (bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau), e Ex 02 (nectares de frutas) do código 22.02.90.00, e 22.03 (cervejas de malte) da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, instituído pela Lei nº11.727, de 23 de junho de 2008. Adicionalmente, em decorrência das novas regras definidas pela referida Lei, a MP determina que as empresas fabricantes dos produtos acima relacionados instalem equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação dos tipos de produto e embalagem e sua marca comercial.

#### **ALTERAÇÕES NA LEI Nº10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

A Lei nº11.727/2008 modificou a Lei nº10.833/2003 visando instituir nova forma de tributação do IPI, Pis/Pasep e Cofins para as denominadas "bebidas frias". Essas modificações surgiram e foram aprovadas nesta Casa Legislativa quando da apreciação da Medida Provisória nº413, de 03 de janeiro de 2008, por intermédio de Projeto de Lei de Conversão que resultou na Lei nº11.727/2008. No novo

texto, sancionado pelo Presidente da República, foram incluídos os artigos 58-A a 58-U, bem como alterados outros já existentes, na Lei nº10.833/2003. A MP nº436/2008 modifica esses dispositivos para, segundo a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, aprimorar o regime de tributação instituído.

O art. 1º da Medida Provisória altera os artigos 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O e 58-T da Lei nº10.833/2003. De forma que detalhamos, a seguir, as modificações realizados em cada um dos dispositivos da Lei referida.

O texto do parágrafo único do art. 58 B foi desmembrado para o inciso I e recebeu novo inciso II para que a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins não se aplique a empresas varejistas e atacadistas optantes pelo Super-Simples. Essas empresas possuem forma diferenciada de tributação, recolhendo diversos tributos, inclusive Pis/Pasep e Cofins, pela aplicação de apenas uma alíquota sobre suas receitas.

O art.58-F recebeu o §3º para especificar o momento em que é devido o IPI pelo industrial ou importador de bebidas, quando o mesmo recolher o tributo na qualidade de responsável, em substituição ao varejista ou atacadista adquirente do produto. Essa determinação é necessária para o cálculo e a cobrança do imposto. O dispositivo visa, portanto, corrigir essa omissão. O 58-G realiza a mesma alteração em relação à industrialização por encomenda.

O §3º incluído no art.58-H visa limitar as hipóteses em que a mercadoria sai do estabelecimento com suspensão de IPI àquelas em que o industrial é contribuinte do imposto, excluindo dessa regra o tributo devido na qualidade de responsável. O valor devido, na última hipótese, é definido pela aplicação da alíquota sobre 140% do montante da base de cálculo. Ou seja, o industrial, importador ou encomendante paga o IPI como responsável em relação ao varejista ou atacadista, sobre uma base elevada a 140%, e deixa de pagar o que seria devido em razão da saída da mercadoria de seu estabelecimento. Na prática, quando recolhe como responsável sobre a base elevada, ele está pagando o IPI relativo a toda a operação, desde a industrialização.

Assim, o dispositivo incluído deixa claro que a suspensão não se aplica ao recolhimento na qualidade de responsável. A MP, portanto, preenche lacuna do texto original da Lei.

É dada nova redação ao inciso I, do §11, do art.58-J para corrigir o texto anterior. O mencionado parágrafo estabelecia que, no caso de omissão de receitas, seria aplicada sobre a base omitida a maior alíquota de IPI prevista para os produtos abrangidos pela Lei. Ocorre que o art. 58-J foi introduzido na Lei nº10.833/2003, que institui a forma de tributação não cumulativa da Cofins para quase todos os produtos comercializados no mercado. O texto sugerido pela MP restringe, corretamente, o dispositivo aos produtos listados no art.58-A.

No mesmo artigo é incluído um parágrafo com o intuito de possibilitar ao Poder Executivo estabelecer alíquotas específicas mínimas de IPI, Pis/Pasep ou Cofins de acordo com o produto, marca ou embalagem. Essa alíquota específica relaciona-se com o regime especial de tributação das bebidas, estabelecido pelo art. 58-J, a que o industrial ou importador poderá aderir. De acordo com esse regime, esses produto serão tributados de acordo com um valor monetário fixo por unidade de medida produzida (peso, volume, natureza do recipiente ou qualquer outra unidade física). Como exemplo: R\$0,50 por litro produzido.

A alíquota específica desse regime é definida pela aplicação das alíquotas definidas no art.58-M da Lei sobre o valor base, que será calculado pelo preço médio dos produtos de um mesmo grupo. Assim, seguindo o mesmo exemplo, o Poder Executivo poderá estipular um valor mínimo de tributação por litro de determinada bebida. De forma que, será aplicada essa alíquota mínima se o cálculo da alíquota específica, de que trata o art.58-J da Lei nº10.833/2003, resulte num montante menor.

No art. 58-L também é incluído parágrafo para que a adoção do valor-base para tributação possa se realizar por grupo de marcas comerciais ou por tipo de produto, além da hipótese de delimitação por tipo de produto e marca comercial, como definia o texto original. O novo texto possibilita o agrupamento de produtos numa mesma faixa de tributação. Antes cada faixa era definida separando-se o tipo do produto e a marca. Como exemplo, pela nova regra poderá haver uma faixa de tributação para um tipo de refrigerante de diversas marcas, anteriormente cada marca de refrigerante deveria possuir um faixa específica para o seu produto.

No mesmo artigo são incluídos os §§ 4º e 5º para descrever como será realizado o cálculo do valor base por grupo. De acordo com o §4º é utilizada a média dos preços dos componentes do grupo, podendo ser considerados os seguintes

critérios isolada ou cumulativamente: tipo de produto, faixa de preço e tipo de embalagem. Já o §5º define que, caso seja utilizado o critério de preços, poderá haver até 4 faixas de divisão. Novamente ilustrando, pode-se ter, então, um critério para o grupo das **marcas X, Y e Z**, que fabricam refrigerante do tipo cola comercializados em latas de alumínio de 300ml (**embalagem**). Para esse critério é possível a definição de até 4 faixas de preços, cada uma com sua alíquota específica calculada de acordo com o valor-base daquela faixa, que será apurado pela média dos preços de referência.

O art.1º da MP também altera a redação do art.58-M, além de incluir novo parágrafo ao dispositivo. A redação é alterada para deixar o texto mais preciso tecnicamente. O inciso III do dispositivo se transforma no §2º e recebe nova redação, a fim de deixar claro que o imposto devido, caso a empresa opte pelo regime especial, será apurado pela aplicação da alíquota específica, calculado conforme estabelece os artigos que tratam da matéria. O texto anterior continha uma omissão que poderia dar margem a interpretações equivocadas sobre a fórmula de cálculo do tributo.

Já o §3º foi incluído para estabelecer que as alíquotas específicas dos IPI, do Pis/Pasep e da Cofins referentes ao regime especial serão publicadas na página da Secretaria da Receita Federal na *internet*.

A alteração feita no inciso II do §2º do art.58-O também procura deixar mais precisa a redação da Lei nº10.833/2003. O texto anterior permitia a desistência do regime especial no mês em que fosse modificado o valor base de cada grupo de produtos. A nova redação substitui o valor base pela alíquota específica. Assim, a desistência poderá ser feita no mês em que for alterada a alíquota específica.

Por fim, o último dispositivo alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº436 é o art. 58-T. A redação original do dispositivo determinava que o disposto nos arts. 58-A a 58-S não se aplicava às empresas tributadas pelo Super-Simples. A nova redação, totalmente diferente da anterior, obriga as empresas fabricantes dos produtos de que trata o art.58-A a instalarem equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto e de embalagem, bem como sua marca. Essa determinação visa facilitar a fiscalização das referidas empresas, em razão do regime especial criado, já que a incidência do imposto poderá se dar de acordo com o tipo, marca ou embalagem da mercadoria produzida.

O art.2º realiza modificações em artigos da Lei nº10.833/2003 para prorrogar o inicio da eficácia das novas regras de tributação dos produtos listados no art.58-A para 1º de janeiro de 2009. Assim, o texto da MP garante que as novas formas de tributação só terão eficácia com as alterações efetuadas, que corrigem algumas omissões no texto original e tornam mais preciso tecnicamente alguns dispositivos.

### **CLÁUSULA DE VIGÊNCIA**

De acordo com o art. 3º, a MP entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

### **REVOGAÇÕES**

O art. 4º da MP revoga o inciso III do art.58-M, da Lei nº10.833/2003, e as alíneas e e f do inciso III do art.42 da Lei nº11.727/2008.

O inciso III do art.58-M da Lei nº10.833/2003 foi revogado porque seu texto foi transportado para o §2º do mesmo artigo, como relatado acima. Já as alíneas e e f do inciso III, do art.42 da Lei nº11.727/2008 são revogadas porque o art.2º da MP estabelece nova data para revogação dos artigos mencionados nos dois dispositivos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1.º do art. 2.º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da

observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 441, de 26 de junho de 2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 436, de 2008, aventando as razões para a sua adoção.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, a MP atende aos pressupostos de relevância e urgência em razão do alcance dos ajustes efetuados, a fim de garantir efetividade e neutralidade tributária, bem como segurança jurídica e ambiente que favoreça a livre concorrência. Além disso, segundo o mesmo documento, a urgência se justifica pela necessidade de postergar o prazo de entrada em vigor do novo regime e de assegurar a vigência do atual até as novas regras possuírem eficácia.

De modo que entendemos serem suficientes as razões expostas para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Deve-se considerar, ainda, que as alterações propostas caminham no sentido de aperfeiçoar o importante regime de tributação das bebidas frias aprovado nesta Casa, reforçando o caráter relevante do tema. Além disso, como salienta a própria Exposição de Motivos, as modificações necessitam vigorar antes que o novo texto da Lei nº 10.833/2003 produza efeitos, a fim de preservar-se a segurança jurídica e o equilíbrio da legislação do IPI, Pis/Pasep e Cofins.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de

competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Em relação às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstêm a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 436, de 2008, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

#### **DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 436, de 2008, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008 – Lei nº 11.514, de 2007 –, no art. 98, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Entretanto, a MP em análise se limita a aprimorar regime de tributação anteriormente instituído pela Lei nº11.727, de 23 de junho de 2008. Adicionalmente, seu texto institui algumas regras que visam apenas reforçar a fiscalização efetuada pela Administração Tributária. Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 436, de 2008, e das emendas apresentadas.

#### **DO MÉRITO**

O escopo da Medida em análise, segundo a Exposição de Motivos, é aprimorar a legislação em vigor, corrigindo algumas omissões e aperfeiçoando o regime de tributação das chamadas bebidas frias. De forma que não há como discordarmos do mérito das alterações propostas. Razão pela qual concluímos pela aprovação de todo o conteúdo da Medida Provisória nº436, de 26 de junho de 2008.

Avaliamos, porém, que podem ser realizadas algumas alterações no texto da MP nº436 a fim de deixá-lo mais condizente com a realidade do setor. Além disso, sugerimos mudanças que visam corrigir outras distorções apresentadas na legislação tributária. Dessa forma, enriquecido com importantes contribuições de meus ilustres pares, sugerimos para apreciação desta Casa Projeto de Lei de Conversão com as propostas a seguir explicitadas.

Alteramos o **art. 1º** na parte em é modificado o **art.58-L** da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003. Pela nossa redação, as faixas de preços em que integrarão os grupos de produtos tributados pela mesma alíquota específica será definida de forma a que a diferença entre o valor do limite de preço máximo de cada faixa não ultrapasse em 5% o valor do limite de preço mínimo da mesma faixa. Assim, garantimos uma tributação mais equilibrada, que não traga prejuízos nem benefícios a determinado segmento. Com essas alterações, estamos acatando, total ou

parcialmente, as sugestões contidas nas emendas nºs 11 e 22. Também modificamos o mesmo dispositivo para alterar o texto do §4º, substituindo o termo “podendo” por devendo na redação. Assim, garantimos que os critérios listados no dispositivo sejam utilizados, reforçando a justiça fiscal na tributação do setor.

Também modificamos a redação do art. 58-R da Lei nº10.833/2003, a fim de garantir o resarcimento dos valores gastos com a instalação e manutenção de equipamentos contadores de produção à pessoa jurídica produtora de bebidas.

Incluímos o art. 3º no Projeto de Lei de Conversão para alterar a redação do art.56 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Nossa intuito é corrigir distorção relativa a incentivo concedido a fabricantes de veículos. Ocorre que a atual legislação concede crédito presumido de IPI relativo ao valor do frete pago pelo setor somente se **todos** os produtos listados na referida Lei saírem do estabelecimento com o pagamento de frete. Assim, basta que apenas um produto seja transportado sem essa despesa para a empresa não fazer jus ao benefício. Não concordamos com regra tão restritiva, que torna o sistema distorcido e incoerente com o objetivo original do benefício. Assim, sugerimos que o incentivo seja aproveitado apenas nas operações em que haja pagamento de frete, sendo as realizadas sem frete tributadas normalmente.

O art.4º, também incluído no PLV, procura resolver um antigo problema referente às exportações do setor automotivo. O dispositivo visa eliminar um entrave legal que dificultava o desenvolvimento das atividades de exportação do setor. O texto aprimora dispositivo aprovado recentemente nesta Casa no PLV da Medida Provisória nº428,de 2008. Apenas foi incluído na redação, além do regime de suspensão, o regime aduaneiro de isenção, que fora omitido no texto anterior.

Os art. 5º visa restabelecer a vigência do benefício de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americano, parapan-americano e mundiais. Pretendemos que esse incentivo, tão importante para o desenvolvimento do esporte brasileiro, seja reconstituído, visto que perdeu sua eficácia no dia 31 de dezembro de 2007, nos termos da lei.

Dessa forma, pelas razões expostas, votamos pela aprovação da MP nº 436, de 2008, e pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 11 e 22, rejeitando as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV.

#### **DO VOTO**

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 436, de 2008, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. No mérito, o voto é pela aprovação da MP nº 436, de 2008, e pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 11 e 22, rejeitando as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Plenário, cm de de 2008.

Deputado **ODAIR CUNHA**

**Relator**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2008**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 436, de 2008)**

Altera as Leis nos 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O, 58-R e 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 58-B. ....**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 58-F .....

.....  
§ 3º O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do **caput**, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A.” (NR)

“Art. 58-G .....

.....  
Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do **caput**, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A” (NR)

“Art. 58-H .....

.....  
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G.” (NR)

“Art. 58-J. ....

.....  
§ 11. ....

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art.58-A;

.....  
§ 14. O Poder Executivo poderá estabelecer alíquota específica mínima por produto, marca e tipo de embalagem." (NR)

"Art. 58-L. ....

.....

.....  
§ 1º O Poder Executivo poderá adotar valor-base por grupo de marcas comerciais, tipo de produto, ou por tipo de produto e marca comercial.

.....

.....  
§ 4º Para fins do disposto no §1º, será utilizada a média dos preços dos componentes do grupo, devendo ser considerados os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:

- I - tipo de produto;
- II - faixa de preço;
- III - tipo de embalagem.

.....  
§ 5º Para efeito do disposto no §4º, a distância entre o valor do piso e o valor do teto de cada faixa de preço será de até 5% (cinco por cento)." (NR)

"Art. 58-M. ....

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

III -

§1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor-base de que trata o art. 58-L.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L.” (NR)

**“Art. 58-O.** .....

$\cos 2^\circ$  ....

II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica, divulgada na forma do disposto no § 3º do art. 58-M desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

" (NR)

## **"Art. 58-R.**

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o **caput** deste artigo serão calculados com base no valor de aquisição do bem e apropriados no mesmo prazo em que se der a aquisição ou financiamento, proporcionalmente a cada mês, multiplicando-se, para efeito de rateio entre as contribuições:

- I – pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos), no caso do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - II – pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos), no caso do crédito da Cofins.
- .....

§ 3º A revenda dos equipamentos de que trata o **caput** deste artigo faz cessar o direito de apropriação de crédito eventualmente não apropriado, a partir do mês da revenda.

.....

§ 7º .....

I – serão apropriados no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da publicação da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, na hipótese de aquisições efetuadas anteriormente à essa data; e

.....

§ 8º As pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins créditos presumidos relativos ao resarcimento dos custos de instalação e manutenção dos equipamentos de que trata o inciso XIII do **caput** do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por elas adquiridos no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 9º Os créditos presumidos de que trata o § 8º serão apropriados no próprio mês em que forem apurados, observados os limites máximos de valores fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, multiplicando-se, para efeito de rateio entre as contribuições:

I – pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos), no caso do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II – pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos), no caso do crédito da Cofins.” (NR)

**“Art. 58-T.** As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o **caput**, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o **caput** poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento de que trata o §3º do art. 28, da Lei nº 11.488, de 2007, ~~que é efetivamente pago~~ *no mesmo período*.

**Art. 2º** Os arts. 33, 41 e 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no último dia do mês de dezembro de 2008.

.....” (NR)

“Art. 41. ....

.....  
IV - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

.....  
VII - aos arts. 32 a 39, a partir de 1º de janeiro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 42. ....

.....  
IV - a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados;

b) o § 7º do art. 8º e os §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

**Art. 3º** A alínea *b*, do inciso II, do §1º, do art. 56, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 .....

§1º.....

.....

II - .....

.....

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no **caput**, nas operações de saída do estabelecimento industrial;

....."(NR)

**Art. 4º** O art. 17 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17 .....

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também ao regime aduaneiro de isenção, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."(NR)

**Art. 5º.** Os arts 8º, 9º, 10, 11 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º. De 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013 é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para

competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americano e mundiais.

.....

§ 2º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados tica reduzida a zero quando os materiais e equipamentos de que trata o caput forem fabricados no Brasil."(NR)

"Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas."(NR)

"Art. 10 .....

I - .....

II - .....

a) .....

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º; e

....."(NR)

"Art. 11 Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno, na forma do art. 8º, poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

.....

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º Na hipótese do § 1º, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos."(NR)

"Art. 13 O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º a 11 desta Lei. "(NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados:

I - o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008; e

II - o art.12 da Lei nº10.451, de 10 de maio de 2002.

Plenário, em 14 de maio de 2008.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: [MPV-436/2008](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 27/06/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Indexação: Alteração, legislação tributária federal, incidência, (IPI), (PIS-Pasep), (Cofins), incidência, mercado interno, importação, industrialização, bebida, preparação alimentícia, autorização, Executivo, fixação, alíquota ad rem, produto, marca, prazo, opção, regime especial, obrigatoriedade, produtor, instalação, medidor, produção.

Despacho:

11/7/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 441/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

[Legislação Ciada](#)

Emendas

- PLEN (PLEN)
  - [ERD 1/2008 \(Emenda de Redação\) - Odair Cunha](#)
  - [ERD 2/2008 \(Emenda de Redação\) - Odair Cunha](#)
- MPV43608 (MPV43608)
  - [EMC 1/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ideli Salvatti](#)
  - [EMC 2/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Paulo Toffano](#)
  - [EMC 3/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andre Vargas](#)
  - [EMC 4/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cesar Silvestri](#)
  - [EMC 5/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andre Vargas](#)
  - [EMC 6/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Paulo Toffano](#)
  - [EMC 7/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cesar Silvestri](#)
  - [EMC 8/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Marquezelli](#)
  - [EMC 9/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Khoury](#)
  - [EMC 10/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Khoury](#)
  - [EMC 11/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)
  - [EMC 12/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Araújo](#)
  - [EMC 13/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Araújo](#)
  - [EMC 14/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo da Fonte](#)
  - [EMC 15/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)
  - [EMC 16/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mamei](#)
  - [EMC 17/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Araújo](#)
  - [EMC 18/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)
  - [EMC 19/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)
  - [EMC 20/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Devanir Ribeiro](#)
  - [EMC 21/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)
  - [EMC 22/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Devanir Ribeiro](#)
  - [EMC 23/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Eduardo Cardozo](#)
  - [EMC 24/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andre Vargas](#)
  - [EMC 25/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Paulo Toffano](#)
  - [EMC 26/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cesar Silvestri](#)
  - [EMC 27/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Eduardo Cardozo](#)
  - [EMC 28/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
  - [EMC 29/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)
  - [EMC 30/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo da Fonte](#)
  - [EMC 31/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)
  - [EMC 32/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Araújo](#)
  - [EMC 33/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pastor Pedro Ribeiro](#)
  - [EMC 34/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Campos](#)
  - [EMC 35/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnon Bezerra](#)
  - [EMC 36/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)
  - [EMC 37/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Eduardo Cardozo](#)
  - [EMC 38/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#)
  - [EMC 39/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#)

[EMC 40/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#)  
[EMC 41/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Araújo](#)  
[EMC 42/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Lopes](#)  
[EMC 43/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)  
[EMC 44/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Negromonte](#)  
[EMC 45/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#)  
[EMC 46/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)  
[EMC 47/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)  
[EMC 48/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)  
[EMC 49/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)  
[EMC 50/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)  
[EMC 51/2008 MPV43608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

#### Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV43608 (MPV43608)  
[PPP 1 MPV43608 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Odair Cunha](#)

#### Originadas

- PLEN (PLEN )  
[PLV 25/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Odair Cunha](#) => Legislação Citada

#### Última Ação:

- 11/7/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
 Regime de Tramitação: Urgência
- 19/8/2008 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 51 emendas.
- 15/10/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 436-B/08) (PLV 25/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
27/6/2008	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
27/6/2008	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Entendas: 28/06/2008 a 03/07/2008. Comissão Mista: 27/06/2008 a 10/07/2008. Câmara dos Deputados: 11/07/2008 a 07/08/2008. Senado Federal: 08/08/2008 a 21/08/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/08/2008 a 24/08/2008. Sobrestar Pauta: a partir do 25/08/2008 Congresso Nacional: 27/08/2008 a 08/09/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 09/09/2008 a 07/11/2008.
11/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 441/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da MPV 436/2008, que "Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006".
11/7/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido o Ofício nº 395/2008 (CN) que encaminha o processado da Medida Provisória nº 436/2008, que "Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 51 (cinquenta e uma) emendas.
11/7/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
11/7/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
11/7/2008	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 12/07/2008.
15/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
15/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
15/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).

16/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
4/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-B/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:30)
5/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
5/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:33)
5/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
6/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 432/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:00)
6/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 434/08, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:00)
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 434/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:10)
12/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 3.452-A/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
13/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
13/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:30)
19/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/8/2008	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 51 emendas.
20/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
20/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
20/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:13)
20/8/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
2/9/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
2/9/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 435/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/9/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
3/9/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 435/08, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/9/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
3/9/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 435-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
7/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

	Discussão em turno único.
7/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 435-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
8/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Início da leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), pela Comissão Mista.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada da pauta desta MPV.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação: Dep. Felipe Maia (DEM-RN) e Dep. José Genoino (PT-SP)
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Vignatti (PT-SC), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 5; Não: 266; Abstenção: 2; Total: 273.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Término da leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 51; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 11 e 22, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita adiamento da discussão por duas sessões.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Felipe Maia (DEM-RN).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento do Dep. Emanuel Fernandes, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a discussão seja feita por grupo de artigos.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; Não: 258; Abstenção: 1; Total: 263.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiu a Matéria o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o encerramento da discussão e o encaminhamento da votação.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

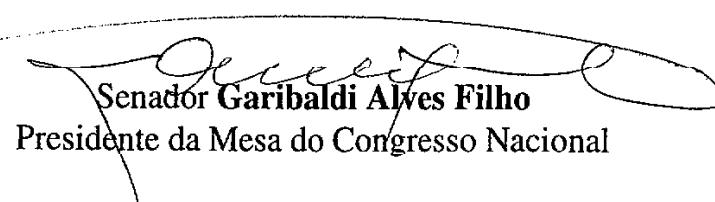
		Correção no texto do § 2º do art. 58-T do PLV, efetuada pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminharam a Votação: Dep. Pedro Eugênio (PT-PE) e Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Rejeitado o Requerimento.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. Emanuel Fernandes, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminharam a Votação: Dep. Mauricio Rands (PT-PE) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Rejeitado o Requerimento.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a votação artigo por artigo.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminhou a Votação o Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Rejeitado o Requerimento.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminhou a Votação o Dep. Felipe Maia (DEM-RN).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Adiada a votação em face do encerramento da Sessão (MPV 136-A/08) (PLV 25/08)
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação em turno único (Sessão Extraordinária - 20:05).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminharam a Votação: Dep. Mauricio Rands (PT-PE) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, e pelo José Guimarães (PT-CE), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Rejeitado o Requerimento. Sim: 2; Não: 257; Abstenção: 1; Total: 260.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita votação artigo por artigo.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminhou a Votação o Dep. Felipe Maia (DEM-RN).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Rejeitado o Requerimento.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Rejeitado o Requerimento.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Ricardo Barros (PP-PR).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. Fernando Corrêa, na qualidade de Líder do PPS, solicitando que a votação do Parecer do Relator pela admissibilidade seja feita pelo processo nominal.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Rejeitado o Requerimento.

14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 436, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2008, ressalvados os destaques.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado o Destaque da bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 26.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do inciso II do art. 58-B, constante do art. 1º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Mauricio Rands (PT-PE) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM; pelo Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB; e pelo Dep. Mauricio Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o inciso", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
14/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
15/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
15/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
15/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantido o inciso II do art. 58-B, constante do art. 1º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
15/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirados os Destaques da bancada do PSDB para votação em separado das Emendas nºs 23 e 27.
15/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
15/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada pelo Autor a Emenda de Redação nº 1.
15/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Emenda de Redação nº 2.
15/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG).
15/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 436-R/n8) (PLV 25/n8)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 39 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008**, que “Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 9 de setembro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 1º de setembro de 2008.

  
Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 7.798, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Conversão da MPV nº 69, de 1989

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dá outras providências.

### LEI N° 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002.

Conversão da MPV nº 22, de 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 8º É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)

§ 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

b) a condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º;  
e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto a sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno, na forma do art. 8º, poderão ser transferidos, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decorso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos.

Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8º a 11 desta Lei aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal e o Ministério do Esporte expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 8º a 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)

---

#### LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

##### Mensagem de veto

##### Vide texto compilado

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

##### Conversão da MPV nº 135, de 2003

---

Art. 49. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água, refrigerante e cerveja sem álcool. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º A pessoa jurídica produtora por encomenda dos produtos mencionados neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições devidas conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 50. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS em relação às receitas auferidas na venda: (Vide Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - dos produtos relacionados no art. 49, por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi, ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

b) para bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real);

II - embalagens para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) classificadas no código TIPI 3923.30.00: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Decreto nº 5.162, de 2004)

b) pré-formas classificadas no Ex 01 do código de que trata a alínea a deste inciso, com faixa de gramatura: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

1 - até 30g (trinta gramas): R\$ 0,0102 (cento e dois décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0470 (quarenta e sete milésimos do real); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

2 - acima de 30g (trinta gramas) até 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0255 (duzentos e cinqüenta e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1176 (um mil e cento e setenta e seis décimos de milésimo do real); e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

3 - acima de 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0425 (quatrocentos e vinte e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1960 (cento e noventa e seis milésimos do real); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º A pessoa jurídica produtora por encomenda das embalagens referidas neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS estabelecidas neste artigo. (Transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Art. 52. A pessoa jurídica industrial dos produtos referidos no art. 49 poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto, respectivamente, em: (Vide Decreto nº 5.062, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I – água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0212 (duzentos e doze décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0980 (noventa e oito milésimos do real); (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Decreto nº 5.162, de 2004)

II - bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0368 (trezentos e sessenta e oito décimos de milésimos do real) e R\$ 0,1700 (dezessete centésimos do real):

III - preparações compostas classificadas no código 2106.90.10, ex 02, da TIPI, para elaboração de bebida refrigerante do capítulo 22, R\$ 0,1144 (um mil, cento e quarenta e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,5280 (quinhentos e vinte e oito milésimos do real).

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 2º Fica vedada qualquer outra utilização do crédito, além daquele de que trata o § 1º. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 3º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 5º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 6º Até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - os comerciantes atacadistas e varejistas referidos no inciso I do art. 50 somente poderão excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS o valor das notas fiscais de aquisição dos produtos de que trata o art. 49 emitidas por pessoa jurídica optante;

II - o disposto no inciso II do art. 50 se aplica apenas em relação a receitas decorrentes de operações com pessoa jurídica optante.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no art. 51 desta Lei, os quais poderão ser alterados, a qualquer tempo, para mais ou para menos, em relação aos produtos, sua utilização ou sua destinação a pessoa jurídica enquadrada no regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 54. As pessoas jurídicas industriais mencionadas no art. 51 deverão destacar o valor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas notas fiscais de saída referentes às operações nele referidas.

Art. 55. O disposto nos arts. 49 e 52 aplica-se às pessoas jurídicas neles referidas, inclusive em operações de revenda dos produtos ali mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS pagos na respectiva aquisição.(Vide Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

Art. 56. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004).

Art. 57. O prazo de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apuradas mensalmente de conformidade com os arts. 49, 51 e 52, será o previsto no art. 11 desta Lei. (Vide Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

Art. 58. As pessoas jurídicas referidas no art. 52 poderão, para fins de determinação do valor devido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas segundo as normas ali referidas, creditar-se, em relação à: (Vide Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei poderão, a partir da data em que submetidas às normas de apuração ali referidas, creditar-se, em relação à: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - Contribuição para o PIS/Pasep, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - Cofins, do saldo dos créditos apurados de conformidade com esta Lei, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O estoque referido no inciso II compreenderá também os materiais empregados em produtos em elaboração e em produtos finais, existentes em estoque na data do levantamento.

Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata este artigo são responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-B. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados; (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-C. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão apuradas: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – sobre a base de cálculo do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do caput do art. 58-M desta Lei.  
(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo independentemente de o importador haver optado pelo regime especial previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-D. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei são as constantes da Tipi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-E. Para cfcitos da apuração do IPI, fica equiparado a industrial o estabelecimento:  
(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – comercial atacadista dos produtos a que se refere o art. 58-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – varejista que adquirir os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei, diretamente de estabelecimento industrial, de importador ou diretamente de encomendante equiparado na forma do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

III – comercial de produtos de que trata o art. 58-A desta Lei cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-F. O IPI será apurado e recolhido pelo importador ou industrial, na qualidade de:  
(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – contribuinte, relativamente ao desembarço ou às suas saídas; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – responsável, relativamente à parcela do imposto devida pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do caput do art. 58-E desta Lei, quanto aos produtos a este fornecidos, ressalvada a hipótese do art. 58-G desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 1º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei pelo importador sobre: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – o valor de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, apurado na qualidade de contribuinte; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na importação; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

III – 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso II deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei pelo industrial sobre: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 3º O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A.” (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-C. Quando a industrialização se der por encomenda, o IPI será apurado e recolhido pelo encomendante, calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei sobre: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na forma do inciso III do caput do art. 58-E desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I do caput deste artigo, relativamente ao imposto devido pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E desta Lei, apurado na qualidade de responsável. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A; (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-H. Fica suspenso o IPI devido na saída do importador ou estabelecimento industrial para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 1º Fica suspenso o IPI devido na saída do encomendante para o estabelecimento equiparado de que tratam os incisos I e II do caput do art. 58-E desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não prejudica o direito de crédito do estabelecimento industrial e do importador relativamente às operações ali referidas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-I. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – aplica-se às pessoas jurídicas industriais referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados em função do valor-base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do preço de referência. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 1º A opção pelo regime especial de que trata este artigo aplica-se conjuntamente às contribuições e ao imposto referidos no caput deste artigo, alcançando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrangendo todos os produtos por ela fabricados ou importados. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º O disposto neste artigo alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial de produtos por ele produzidos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 3º Quando a industrialização se der por encomenda, o direito à opção de que trata o caput deste artigo será exercido pelo encomendante. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º O preço de referência de que trata o caput deste artigo será apurado com base no preço médio de venda: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – a varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – a varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; ou (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

III – praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 5º A pesquisa de preços referida no inciso I do § 4º deste artigo, quando encomendada por pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação ou por entidade que a represente, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da contratada. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 6º Para fins do inciso II do § 4º deste artigo, sempre que possível, o preço de referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, uma unidade federada por região geográfica do País. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 7º Para fins do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, os preços praticados devem ser informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser definida em ato específico, pela própria pessoa jurídica industrial ou importadora ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil de requerer à pessoa jurídica optante, a qualquer tempo, outras informações, inclusive para a apuração do valor-base. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 9º Para efeito da distinção entre tipos de produtos, poderão ser considerados a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal do produto. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 10. A opção de que trata este artigo não prejudica o disposto no caput do art. 58-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 11. No caso de omissão de receitas, sem prejuízo do disposto no art. 58-S desta Lei quando não for possível identificar: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art. 58-A; (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

II – o produto vendido, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre as receitas omitidas na forma do art. 58-I desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 13. A propositura pela pessoa jurídica optante de ação judicial questionando os termos deste regime especial implica desistência da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 14. O Poder Executivo poderá estabelecer alíquota específica mínima por produto, marca e tipo de embalagem." (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-L. O Poder Executivo fixará qual valor-base será utilizado, podendo ser adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – até 70% (setenta por cento) do preço de referência do produto, apurado na forma dos incisos I ou II do § 4º do art. 58-J desta Lei, adotando-se como residual, para cada tipo de produto, o menor valor-base dentre os listados; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – o preço de venda da marca comercial do produto referido no inciso III do § 4º do art. 58-J desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar valor-base por grupo de marcas comerciais, tipo de produto, ou por tipo de produto e marca comercial. (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º O valor-base será divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer o percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo por classificação fiscal do produto. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, será utilizada a média dos preços dos componentes do grupo, podendo ser considerados os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente: (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

I - tipo de produto; (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

II - faixa de preço; (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

III - tipo de embalagem. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso II do § 4º, poderão ser adotadas até quatro faixas de preços.” (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 56-M. Para os efeitos do regime especial:

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor-base de que trata o art. 58-L. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 3º Para os efeitos do § 2º, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet,

vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L.” (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-N. No regime especial, o IPI incidirá: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – sobre os produtos de procedência estrangeira no desembarço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador equiparado a industrial. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J desta Lei poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º A pessoa jurídica poderá desistir da opção a que se refere este artigo até o último dia útil do mês: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – de novembro de cada ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do dia primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente; ou (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica, divulgada na forma do disposto no § 3º do art. 58-M desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração. (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 3º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação dos produtos elencados no art. 58-A desta Lei, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, pela internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-P. Ao formalizar a opção, nos termos do art. 58-O desta Lei, a pessoa jurídica optante apresentará demonstrativo informando os preços praticados, de acordo com o disposto no § 7º do art. 58-J desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-Q. A pessoa jurídica que prestar de forma incorreta ou incompleta as informações previstas no § 7º do art. 58-J desta Lei ficará sujeita à multa de ofício no valor de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do tributo que deixou de ser lançado ou recolhido. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive nos casos em que o contribuinte se omitir de prestar as informações de que trata o § 7º do art. 58-J desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-R. As pessoas jurídicas que adquirirem no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado, os equipamentos de que trata o inciso XIII do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas em cada período créditos presumidos relativos ao resarcimento do custo de sua aquisição, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações técnicas desses equipamentos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão apropriados no prazo de 1 (um) ano e calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição do bem, a cada mês, multiplicado, no caso do crédito da: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – Contribuição para o PIS/Pasep, pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos); e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – Cofins, pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos). (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se somente no caso de aquisições de equipamentos novos, efetuadas em cumprimento de determinações legais. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 3º No caso de revenda dos equipamentos de que trata o caput deste artigo antes de transcorrido 1 (um) ano da aquisição, o direito de apropriação de crédito cessará no mês da revenda. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º Os créditos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados no desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados no regime de incidência não-cumulativa. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às aquisições efetuadas a partir de primeiro de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 6º Nas aquisições efetuadas anteriormente à publicação desta Lei serão excluídos do custo de aquisição os valores já descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar, na forma do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 7º Os créditos de que trata este artigo: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – serão apropriados no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – não poderão ser utilizados concomitantemente com os créditos calculados na forma do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-S. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desses tributos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

---

**LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.**

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Vide texto compilado

Conversão da MPV nº 164, de 2004

---

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

---

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

.....  
Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)  
.....

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação a importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)  
.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)  
.....

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)  
.....

**LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007.**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

**Mensagem de veto**

**Conversão da MPV nº 351, de 2007**

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais

fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção.

§ 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o caput deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

---

#### LEI Nº 11.727, DE 23 DE JUNHO DE 2008.

Conversão da Medida Provisória nº 413, de 2008  
(Vigência)

Mensagem de Veto

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

---

Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.708, de 10 de julho de 1980, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no último dia do mês de dezembro de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 436 de 2008) (Produção de efeitos)

§ 1º Os produtos e as pessoas jurídicas enquadrados na hipótese de que trata o caput, a partir da data nele referida, ficarão sujeitos ao regime geral previsto nos arts. 58-D a 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º Às pessoas jurídicas excluídas, na forma deste artigo, do regime especial de tributação das contribuições de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não se aplica o disposto:

- I – nos arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e
  - II – no § 7º do art. 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
-

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I – ao art. 2º, a partir da regulamentação;

II – aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008;

III – ao art. 18, a partir do 1º de maio de 2008;

IV - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 436, de 2008)

V – ao art. 21, a partir da data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

VI – aos arts. 22, 23, 29 e 31, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

VII - aos arts. 32 a 39, a partir de 1º de janeiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 436, de 2008)

Parágrafo único. Enquanto não produzirem efeitos os arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16 desta Lei, nos termos do inciso IV deste artigo, fica mantido o regime anterior à publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, e sobre a receita bruta auferida por produtor, importador ou distribuidor com a venda desse produto.

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008:

a) o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

b) o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989;

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) os incisos II e III do caput do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

d) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2009: (Incluído pela Medida Provisória nº 436, de 2008)

a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados; (Incluído pela Medida Provisória nº 436, de 2008)

b) o § 7º do art. 8º e os §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 436, de 2008)

---

#### LEI N° 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Conversão da MPV nº 428, de 2008

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

---

Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos nacionais adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes por aplicação do § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem ser substituídos por outros produtos nacionais da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

---

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

---

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial:

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no **caput**, em todas as operações de saída do estabelecimento industrial:

**DECRETO N° 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Ley nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Mensagem de veto

Vide LCP nº 127, de 2007

Vide texto compilado

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:16123/2008)